

**BOLETIM****ELEITORAL****ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 2 DE MAIO DE 1935

N 53

**TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA  
ELEITORAL****JURISPRUDENCIA****JULGAMENTO DA ELEIÇÃO DO MARANHÃO****Acórdão**

Vistos, examinados e discutidos os autos e papéis das eleições procedidas na região do Maranhão, quer as primeiras de 14 de outubro; quer as renovadas em 23 de dezembro de 1934, para representantes do povo na Câmara de Deputados e na Assembleia Constituinte do Estado, e tomando na devida consideração as alegações e provas adduzidas pelas partes, ouvidó também o Sr. procurador geral:

Atendendo a que, dos quatro recursos geraes, interpostos contra a proclamação dos eleitos, pelo Tribunal Regional, os dois ultimos (de ns. 3 e 4), de João Soares de Quadros e Victorino de Brito Freire não merecem provimento: o deste porque, feita a revisão dos calculos da votação obtida pelos supplentes, segundo pediu o recorrente, resultou a confirmação dos calculos anteriores, que serviram de base á proclamação dos eleitos, de modo que, nada reclamando mais, neste assumpto, o interessado, ficou sem objecto o recurso; e aquelle porque, salvas as allegações nelle reproduzidas e as provas a elle annexas, em referencia a questões já debatidas nos recursos anteriores, não contém mais do que divagações, questões abstractas, ou já decididas, ou esclarecidas pela jurisprudencia, segundo observa o presidente do T. R. em sua informação e expõe o Relatorio-Parecer, que nestas partes é unanimemente homologado pelo Tribunal Superior;

Atendendo a que, da discussão e votação procedidas em successivas sessões deste Tribunal, resultou, ora por unanimidade de votos, ora por maioria, ou pelo voto de desempate, approvarem-se, na sua maior parte, as conclusões do mesmo Relatorio-Parecer, sendo, porém, em relação a certas secções eleitoraes, alteradas ou modificadas;

Atendendo a que, dos objectivos visados pelo recurso geral n. 1, de Constancio Clovis de Carvalho e outros, obteve provimento do Tribunal Superior, por unanimidade de votos, aquelle que se refere ás votações da quarta secção da segunda zona (Capital), no sentido de ser confirmada a nullidade da primeira, mas sem renovação, sendo o motivo da annullação irregularidade substancial, imprecisão dos votos recolhidos, induzindo a fraude, e não qualquer das taxativas hypotheses do art. 90 § 2º do Código Eleitoral; visto como é a propria acta da respectiva apuração que affirma claramente "haver o numero de sobrecartas coincido com o de votantes declarado na acta de encerramento da votação";

Atendendo a que, em relação ás votações da terceira secção da decima quarta zona (Flores), primeira e terceira secções da vigesima zona (Barra do Corda), resolveu o Tribunal Superior, pelo voto de desempate, que não houve coacção ou quebra do sigillo do voto, pelo uso de sobrecartas, que se provassem, pela transparencia, ou differença de cores

capazes de conduzir a faes vicios; e portanto que procedem as allegações dos recorrentes e o Parecer do Relator, pela validade das referidas votações; de igual sorte decidindo-se, por unanimidade de votos, quanto á segunda secção da decima oitava zona (S. Antonio de Balsas), primeira e segunda secções da vigesima primeira zona (Crajauba), onde se usaram sobrecartas officiaes e sufficientemente opacas.

Atendendo a que, contra o voto do Sr. Desembargador Linhares, que confirmava a nullidade decretada pelo T. R., por falta de assignatura de votantes, mesmo fiscaes, que entretanto assignam as actas, decidiu o T. S. pela validade da primeira eleição da undecima secção da 2ª zona Capital, dando, assim, também provimento, nesta parte, ao recurso dos primeiros recorrentes, e do mesmo passo declarando sem effeito a renovação da votação alli mandada proceder pelo T. Regional;

Atendendo a que, por motivo de ler o presidente da Mesa Receptora, na falta do 2º supplente, nomeado outro, que esteve presente ao acto da votação, posto que não tenha havido substituição daquelle, annullou o T. S. contra o voto do Relator, a eleição na segunda secção da sexta zona, de Tutoya;

Atendendo, a que, na materia do recurso geral n. 2 de Antonio Fonseca Passos, delegado do Partido Republicano, e outros, T. S., embora tomando conhecimento, por maioria de votos, do pedido de annullação das votações das 1ª, 3ª e 4ª secções da 19ª zona (Picos) e 1ª secção da 4ª zona (Corurupú), as julgo validas, e improcedente a pretensão dos recorrentes e, por unanimidade, também conheceu do pedido no mesmo recurso, de annullação de cédulas na secção unica de Curralinho, por motivo de se acharem ligeiramente colladas num dos seus angulos, mas decidiu, *de meritis*, que que nulla é toda a votação, visto como contaminada pela nullidade daquellas cedulas apuradas e misturadas com as demais, não se observando rigorosamente o disposto no art. 43, § 4 das Instruções;

Atendendo a que, pretensão dos mesmos recorrentes a annullação da votação de Bacabal, secção unica da undecima zona, o Tribunal Superior a declarou nulla, por maioria, contra os votos do Relator e do Desembargador José Linhares, pelo motivo de não ter sido recebida regularmente pela Mesa Receptora a impugnação de um fiscal contra a assignatura de um eleitor;

Atendendo a que, examinados todos os recursos parciaes, reclamações e protestos suscitados na primeira instancia, e não prejudgados com os supraditos recursos geraes, resolveu o T. S. confirmar todas as decisões nellas proferidas pelo Tribunal Regional, salvo a preliminar de não se tomar conhecimento do de n. 1, interposto por Elieser Rodrigues Moreira, pela qual votaram o relator e o desembargador José Linhares, mas o Tribunal Superior, por unanimidade, confirmou, *de meritis*, a improcedencia de tal recurso; e exceptuado também o recurso n. 71, que foi julgado procedente para declarar-se valida a votação da decima oitava secção da segunda zona (Capital), por militar, em relação a ella, as mesmas razões atrás expostas, de não ter sido violado o sigillo do voto pelo uso de sobrecartas não opacas;

Atendendo a que já decidiu o Tribunal Superior que, para as presentes eleições, vigora a ineligibilidade do candidato á Constituinte do Estado, nascido no estrangeiro (B. E. n. 144, de 1934), pois a Constituição Federal, no art. 3º, § 7º das suas Disposições Transitorias, não faz distincção entre representação federal e estadual;

Atendendo a que, segundo a legislação vigente, a elegibilidade de quem é eleitor é a regra, e os casos de inelegibilidade especificados na Constituição e nas leis são restrições e devem ser allegados e provados, não existindo, em todo o articulado do Código e das leis supplementares um dispositivo ordenando, ou permitindo que os tribunais eleitorais conheçam e decidam, "ex-officio", da materia de inelegibilidade (C. E. por João Cabral, nota ao art. 60, e decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 5º);

Atendendo a que serão nulos os votos dados a cidadãos inelegíveis (Instruções, art. 44, n. 6), e os votos nulos não se contam no calculo do quociente eleitoral (decreto cit. e art. cit.);

Atendendo a que, no caso dos presentes autos, nos recursos parciais ns. 74 e 75, em relação a duas secções (11ª da 2ª zona, e 4ª da 7ª zona) se pediu a nulidade dos votos dados ao candidato José Ferreira Guimarães Junior, por inelegibilidade, e o Tribunal Regional decidiu que, no segundo daquelles recursos, não foi provada a allegação, e no primeiro apenas que fossem nulos os votos dados "naquella secção eleitoral", ao mesmo cidadão, que se provou nascido em Lisboa, embora para o Brasil transportado em tenra idade, com seus paes, que aqui moravam; cidadão brasileiro, que aqui tem vivido automaticamente nacionalizado, e aqui tem exercido funções publicas, como tudo se demonstrou com abundancia de provas; entretanto, na ausencia de qualquer impugnação, no mesmo sentido, quanto ás demais secções, ou zonas, da Região, apurou o mesmo Tribunal as votações, e expediu diploma ao dito candidato, como eleito em segundo turno, sob a legenda "Partido Social Democratico", diploma de que está de posse o eleito, produzindo os efeitos, que lhe attribue o Código Eleitoral (art. 95, § 2º) e as determinações deste Tribunal Superior;

Atendendo, porém, a que, no recurso geral n. 2, contestada foi, com fundamento naquella inelegibilidade, a expedição do diploma ao candidato á Constituinte Estadual, José Ferreira Guimarães Junior, pelo que, não aceitando a preliminar proposta pelo relator, de não se tomar conhecimento desta parte das allegações dos recorrentes, por não ter sido feita nos mesmos termos geraes, e por legítimos interessados, que tenham sido prejudicados, na decisão da primeira instancia, resolver o Tribunal Superior della tomar conhecimento e decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo citado candidato, e, consequentemente, cassar o diploma, que lhe foi outorgado pelo Tribunal Regional, e conferil-o a quem de direito, após rectificada a apuração;

Atendendo ao mais que dos autos consta,

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer, como conhecido têm, dos dois recursos geraes acima citados (n. 1 e 2) e julgar-os em parte improcedentes e em parte procedentes para o fim de se reformarem algumas das decisões do Tribunal a quo, da maneira tambem acima citada, minudentemente, e, em consequencia, approvar as seguintes conclusões modificativas das constantes do Parecer inicial do Relator:

I — Declarar ineligible o candidato á Constituinte Estadual do Maranhão José Ferreira Guimarães Junior, pelo Tribunal Regional proclamado eleito e diplomado, e, em consequencia, nulos todos os votos que lhe tenham sido contados;

II — Das votações julgadas válidas pelo Tribunal Regional do Maranhão, mandar destacar as das seguintes secções, cujas votações ficam annulladas por determinação do Tribunal Superior: quarta (4ª) secção da segunda (2ª) zona (Capital), eleição renovada, ficando annullada, mas sem renovação a primeira votação; segunda (2ª) secção da sexta (6ª) zona (Tutóia); secção unica da undecima (11ª) zona (Bacabal); e secção unica da decima sexta (16ª) zona (Curralinho);

III — Das secções, cujos resultados foram annullados pelo Tribunal Regional, devem ser restauradas e apuradas as votações das terceira (3ª) secção da decima quarta (14ª) zona (Flores), primeira (1ª) e terceira (3ª) da vigessima (20ª) zona (Barra do Corda), segunda (2ª) da decima oitava zona (S. Antonio de Balsas), primeira (1ª) e segunda (2ª) da vigessima (20ª) zona (Grájahu), undecima (11ª) da segunda (2ª) zona (Capital), e primeira (1ª) da quarta (4ª) zona (Cururupu), — estas duas — primeiras eleições, ficando, portanto, sem effeito as segundas realizadas nas mesmas secções; e, finalmente, a da decima oitava (18ª) secção da segunda (2ª) zona (Capital);

IV — São confirmadas, em tudo mais, as decisões recorridas, do Tribunal Regional, e, em consequencia, approvadas as eleições realizadas na Região do Maranhão para representantes á Camara dos Deputados e á Constituinte Estadual.

E julgando sem objecto o recurso geral n. 4 e improcedente o de n. 3, pelos motivos ao começo expostos, mandam que desçam os autos á Secretaria para os fins indicados no art. 75, § 9º do Regimento.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de abril de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator.

### Voto do ministro Eduardo Espinola, proferido por ocasião do julgamento da eleição do Districto Federal.

#### DISTRICTO FEDERAL

##### SOBRE O RECURSO DO SR. DEPUTADO MOZART LAGO

Do illustre deputado Sr. Dr. Mozart Lago recebi, como os meus illustres collegas, uma carta, na qual manifesta o desejo de ouvir, na hora do julgamento, algumas palavras de acceitação ou de contradicção aos seus argumentos e á sua prova.

Affirma que reconhece haver-se apaixonado immensamente na campanha que, ha seis mezes, vem sustentando contra o partido official do Districto.

O missivista é sem duvida, merecedor de toda a consideração, não só pela função publica, que exerce de modo honroso, como tambem, particularmente, por ser homem educado, de traquejo social, de sentimentos delicados e nobres.

Entretanto, a paixão politica é sempre de má conselho; induz, entre nós, a excessos, violencias de linguagem, injustiças, teviandades, ainda aquelles que, fóra das luctas partidarias, se apresentam como exemplo de correção no convívio social, de probidade, de caracter, de bom senso, de espirito equilibrado, de criterioso juizo.

A despeito de suas estimaveis qualidades e da deferencia, que, muitas vezes, nos tem demonstrado, escreve o Sr. Dr. Mozart Lago estas palavras, nas razões de seu recurso:

"E' chegada a hora. Cumpra o TRIBUNAL SUPERIOR o seu dever. Medite, antes de julgar estas razões, sobre as suas responsabilidades. A Nação inteira, que se estorrou ante as fraudes denunciadas e apuradas no alistamento á na apuração das eleições de 14 de Outubro na Capital da Republica, tem os olhos voltados para essa ALTA CORTÉ, supremo arbitro da verdade eleitoral em nossa terra.

E' necessario, para a propria felicidade do regime democratico que adoptemos, não se tornem propheticas estas gélidas palavras do Prof. MAURICIO DE MEDEIROS, ali, com amargura, na "Gazeta de São Paulo" (Doc. n. 7) de 25 de Fevereiro ultimo, e se referem, precisamente, aos juizes da Justiça Eleitoral da União:

"Os designados para essa Justiça ainda não se convencem de que a Justiça que lhes cabe fazer é tão importante, deve ser tão serena e imparcial quanto a que decide do direito patrimonial.

Tenho a impressão de que esses juizes consideram com certa benevolencia as falcatruas eleitoraes. Falta-lhes a coragem de annullar decididamente um pleito, por uma especie de pudor do escandalo da punição, preferindo cobrir com formulas disfarçadas as fraudes que vão surgindo e que, temem punir!

E' uma attitude curiosa. Dir-se-ia que no intimo, elles acham innominavel o que se passa no Brasil. Poderim corrigir, confessando lealmente ao povo que o systema não impediu a fraude, mas que a punição publica dos culpados restabeleceria a confiança popular no voto.

Mas temem o escandalo. Temem a responsabilidade dessa confissão. Temem de tomar uma attitude que seria a condemnação inappellavel da gente que, está no governo. No entanto, si esses juizes quizessem, ainda haveria salvagão, porque ainda se poderia, confiar nas virtudes do suffragio popular.

*Como elles agem, acabou-se oCodigo Eleitoral! Acabou-se o suffragio universal! O descredito invadirá o povo, que abandonará as urnas e as deixará entregues á cafagestada profissional do voto!"*

E para que se veja que S. Ex., por conta propria, talvez não esteja muito longe de endossar semelhantes conceitos, transcrevo as sentenças com que conclue o seu arrazoado:—

"Não se deixe intimidar o TRIBUNAL SUPERIOR, pela responsabilidade enorme da anulação pedida. Decreto, sem temor, essa nullidade, attendendo a que as eleições do Distrito já estão inteiramente desmoralizadas no conceito de toda a população carioca e a que a opinião publica do Brasil inteiro aguarda essa anulação como a ultima demonstração de que se pode confiar ainda na Justiça Eleitoral instituida pela Revolução. OU ANULLAÇÃO OU DESMORALISAÇÃO!"

Se é isso o que nos diz quem, como o illustre recorrente, se mostra com os predicados que faltam á generalidade dos que exercem actividade politico-partidaria, que esperar dos deseducados, dos atrabiliarios, dos inconscientes, dos levianos e inconsequentes, dos simuladores de independencia, dos detractores de profissão!

Impõem-se aos partidos politicos de nossa terra'o dever de mudar de orientação; cumpre-lhes adoptar outros processos.

Que na luta se empenhem com ardor, entusiasmo e des-nodo; que proclamem desassombrados as suas idéas e enviem todos os esforços por vel-as triumphantes na opinião publica, que se imponham, por intensas propagandas, ao apoio e confiança dos eleitores; que conquistem adeptos para suas legendas!

Mas, vencidos, saibam conformar-se com a derrota; se não souberam ou não puderam vencer, saibam perder sem ostentar o triste e ridiculo espectáculo de despeitados ou des-vairados; respeitem e honrem o adversario, victorioso; extendam-lhe a mão e felicitem-no; façam-lhe ao governo uma opposição honesta, efficaz e patriótica; preparem-se para os novos embates com fineza e dignidade.

Se, no pleito, em que foram derrotados, houve delictos electoraes, se a reaes praticas fraudulentas podem sinceramente attribuir o insuccesso, tomem a iniciativa da punição; não deixem sem castigo as fraudes que, impunes, proliferam; troquem o máo vezo da maleficencia covarde, das injurias ignobéis, das lamurias amesquinadoras, pela acção energica e decisiva, amparada pelas leis e pelos tribunaes.

Nestes, nos tribunaes, vejam a sua maxima garantia; comprehendam que o daltonismo de suas paixões politicas lhes subtrahê a possibilidade de um juizo sereno; reconheçam que seus adversarios defendem soluções oppositas ao a mesma convicção; convençam-se de que, a decisão da justiça, para a qual nunca deixam de apellar supplices nos momentos angustiosos, traduz a verdade a ser respeitada, tem o intuito unico de restabelecer o imperio da lei, de affirmar o direito, mantendo o justo equilibrio das forças que se entrecrocão.

Os politicos partidarios que, nos ruidosos estoriores do despeito, se insurgem, nas mais desmedidas irreverências, contra os tribunaes que lhes não amparam as pretensões illicitas, bem demonstram quão obliterada está a sua reletividade.

Nas occasiões difficéis e afflictivas, nas aperturas desesperadas, é sempre a esses tribunaes que dirigem apellidos pungentes, e nelles têm sempre encontrado o amparo salvador a protecção efficiente, o desafogo de sua oppressão.

São factos de todos os dias que estão na memoria de todos que ainda agora se repetem.

Aqueles mesmos que, no Pará, ao serem julgados os recursos relativos á Assembléa Nacional Constituinte, lançaram doestos contra o Tribunal Superior, que lhes não deu o apoio que podiam contra o direito e contra a lei, não hesitaram, a seguir, em procurar nelle, repetidas vezes, e ainda agora o fazem, a segura garantia de seus direitos ameaçados ou perturbados pela violencia dos detentores do poder; e sabem, lembram-se, pelo menos hoje, que essa protecção salvar nunca lhes faltou.

Um dos casos mais memoravéis deste Tribunal, em sua curta existencia de menos de 3 annos, é precisamente aquelle em que foi advogado o Sr. Dr. Mozart Lago.

Refiro-me ao caso de Matto Grosso, ao tempo da Constituinte Nacional.

Recordo-o-ei, a breves traços:

Precisamente na véspera da eleição, communicou o senhor ministro da Justiça, a este Tribunal, que resolvera sus-

pendar os direitos politicos dos quatro candidatos registrados do partido em opposição ao chefiado pelo Interventor Federal em Matto Grosso.

Quer dizer: impossivel, como era, registrar novos candidatos, apresentaram-se elegiveis apenas os 4 candidatos do partido da situação. Não desanimaram, porém, não se intimidaram os eleitores da opposição. Comparceram ás urnas, suffragando seus candidatos tornados inelegiveis.

De cerca de 6.000 votos manifestados em toda a região, mais de um terço, mais de 2.000 recahiram sobre laes candidatos, demonstrando o partido que tinha, a despeito de tudo, elementos para eleger um deputado pelo menos.

Entretanto, a suspensão dos direitos politicos de seus candidatos annullou a representação a que tinha direito, e foram conferidos os diplomas aos quatro candidatos do partido official.

No recurso para este Tribunal, allegou-se a coacção e, além disso, o sacrificio da representação proporcional, ficando inutilizada, por acto discricionario, sem possivel reparação, uma das principais garantias da lei eleitoral.

O Sr. ministro Carvalho Mourão, cuja brilhante actuação neste Tribunal nos é grato recordar, e que é, sem o menor favor, um espirito de grande lucidez, juiz de independencia absolutamente incontestavel; não teve S. Ex. duvida em admittir a validade da eleição, por lhe não parecer provada a coacção e por emanar do poder discricionario o acto que privára de representação o partido opposicionista. Encontrou o eminente ministro o apoio de nosso distincto collega, tão criterioso e independente como elle — o desembargador José Linhares.

Se o Tribunal Superior tivesse, então, confirmado os diplomas dos 4 deputados da situação, se houvesse julgado validas as eleições de Matto Grosso, quem poderia desconhecer que sua decisão correspondia, integralmente, á convicção de que, contra um acto da dictadura, não havia como applicar os principios de direito, vigentes no regimen constitucional?

Ousei, todavia, discordar dos notaveis juizes.

Os proprios defensores do partido sacrificado não se mostravam muito seguros, quando á procedencia da medida que pleiteavam.

Pareceu-me, porém, que as solemnes promessas contidas na lei eleitoral não podiam ser tão flagrantemente desmentidas pelo poder discricionario que, dizendo-se representante do povo, as decretára para que a este se tornasse possivel a escolha de seus legitimos representantes — deputados á Assembléa Constituinte.

Votei pela nullidade das eleições de Matto Grosso, porque o acto de suspensão dos direitos politicos anniquilára a representação da minoria.

Votaram no mesmo sentido os outros dois juizes do Tribunal — Drs. Affonso Penna Junior e Monteiro de Salles, precisamente os de nomeação do chefe do Governo Provisorio.

E as eleições de Matto Grosso foram annulladas!

Não preciso dizer que de um lado, recebi os mais rasgados elogios e, do outro, as mais acres censuras. Aparentaram-me os despeitados como inimigo poslo de emboscada, a esperar o momento de desferir o golpe traicoeiro.

Ainda no periodo discricionario, quando periclitavam as garantias da magistratura ordinaria, não teve duvidas o Tribunal Superior em assegurar os privilegios da magistratura eleitoral, insurgindo-se contra os actos dos Interventores Federaes, ainda os de maior prestigio politico, os quaes, afinal, em todos os casos, sem uma unica excepção, limbraram em acatar e cumprir as decisões da justiça eleitoral, declarando sem effeito os actos impugnados.

Não me deterei em novas demonstrações.

Não foi meu intuito produzir a defesa do Tribunal, ou lançar qualquer protesto contra os assomos da injustiça ou da irreflexão.

Referi exemplos, para que se comprehenda que o Tribunal Superior se sente com autoridade, com prestigio, com força moral para, em sua função tutelar da ordem politica e social, aconselhar aos partidos politicos que se eduquem na escola do civismo, que se inspirem no espirito da mutua consideração, para que se não continue a offerrecer, no concerto das nações civilizadas, esse espectáculo degradante de malsinadores impertinentes de nossas instituições e de nossos homens, sem o respeito da dignidade alheia e sem a consciencia das proprias responsabilidades.

## REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL .....

## Expedição de diplomas

Julgamentos na sessão de 26 de abril de 1935.

## Deputados (6)

## Lavoura e Pecuaria

## (Empregadores)

- 1 — 1. JOÃO FERREIRA LIMA (Proc. n. 64 R. P.)

## Industria

## (Empregados)

- 2 — 1. ARTHUR ALBINO DA ROCHA (Processo n. 56 R. P.)  
3 — 2. FRANCISCO DE MOURA (Proc. n. 60 R. P.).

## Commercio

## (Empregados)

- 4 — 1. ADALBERTO BEZERRA DE CAMARGO (Processo n. 24 R. P.).

## Transportes

## (Empregadores)

- 5 — 1. VICENTE CAVALCANTI GOUVEIA (Proc. numero 66 R. P.).

## Profissões Liberaes

- 6 — 1. JOAQUIM PEDRO SALGADO FILHO (Processo numero 37, R. P.).

Julgamentos na sessão de 29 de abril de 1935:

## Profissões Liberaes

## (Empregados)

- 1 — 1. ERMANDO ALVES GOMES (Proc. n. 33 R. P.).

## Industria

## (Empregados)

- 2 — 1. MANOEL DA SILVA COSTA (Proc. n. 39 R. P.).

## (Empregadores)

- 3 — 1. PAULO ALVARO DE ASSUMPTÃO (Proc. n. 23-Representação Profissional).

## Commercio

## (Empregados)

- 4 — 1. ALBERTO SUREK (Proc. n. 17 R. P.).

## SUPPLENTES

Diploma expedido na sessão de 26 de abril de 1935

## Transportes

## (Empregadores)

- 1 — 1. PEDRO AFFONSO MACHADO.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de abril de 1935. — José Maria Bello, director em exercício.

## Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de poderes

## ALAGOAS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE AS ELEIÇÕES QUE O TRIBUNAL MANDOU VALIDAR OU RENOVAR

Ao tomar conhecimento das eleições que no Estado de Alagoas tiveram lugar no dia 14 de outubro de 1934 e das que, em renovação, foram ali realizadas em novembro, resolveu este Tribunal Superior annular a 3ª secção de Penedo da 7ª zona, com renovação, caso pudesse esta alterar o resultado geral da eleição e considerar validas as eleições realizadas, como aquella, em 14 de outubro, nas seguintes secções daquela Região: 11ª e 12ª de Maceió (1ª zona), 1ª e 2ª de Água Branca (2ª zona), 2ª e 3ª de S. José da Lage (14ª zona), 2ª de Capella (15ª zona) e unica de Igreja Nova (7ª zona), consideradas, consequentemente, sem-effeito, as renovações que, nestas secções, tiveram lugar a 25 de novembro.

Em cumprimento desta deliberação, teve o Tribunal Regional de Alagoas, quanto a estas, de mandar-lhes apurar as respectivas votações e quanto a de Penedo, de proceder a renovação.

Consta das actas de apuração o resultado de cada uma e dos recursos interpostos, todos juntos ao processo, as decisões do T. R. Este limitou-se a proceder á apuração das urnas nas secções validadas, sem tomar conhecimento do merito das impugnações, declarando apenas limitar-se as apurações por entender que a deliberação da instancia superior não permitia conhecer do referido merito.

Passarei a fazer o relatório do que a cada uma se referirem os respectivos processos e recursos:

11ª secção de Maceió da 1ª zona eleitoral. (Fls. 28, vº vol. 25)

A 4ª Turma, reunida no dia 11 de março, procedeu á abertura da urna, encontrando-a em bom estado (acta de fls. 12). O candidato Dr. Luiz Otício impugnou a apuração por varios motivos expostos verbalmente, ficando de apresentar, opportunamente e por escripto, seu recurso. A turma apuradora declarou que, não obstante faltar a folha de votação dos eleitores de outras secções, procedia a apuração em virtude da decisão do T. S.

Aberta a urna, verificou a Turma ser de 211 o numero de sobrecartas menores, modelo 17 e duas maiores, modelo 18 correspondendo ao declarado na acta de encerramento e ao de assignaturas dos votantes das folhas de votação. Estando a anoitecer e por não haver luz no estabelecimento, diz a acta, o presidente interrompeu os trabalhos, depois de tomar as devidas precauções. Recomeçaram aquelles no dia immediato (fls. 10), verificando a Turma que entre os papéis referentes á eleição não foi remetida a acta completa da instalação da Mesa Receptora.

Da decisão da Turma no sentido de ser apurada a votação, interpoz o candidato Otício o recurso de fls. 28, no qual allega, além dos motivos em seguida enumerados, faltar a assignatura de eleitores na lista de presença de votantes (artigo 81 n. 9 do Código Eleitoral). Quanto áquelles são, em resumo, os seguintes: a) haver funcçãoado no alistamento eleitoral da zona de Maceió, o escrevente autorizado do 3º officio Carloman Carneiro, tendo, nesta qualidade, recebido, como candidato á Constituinte Estadual pelo Integralismo, votos de eleitores cujos documentos de qualificação preparara; b) não ter permanecido a urna á vista dos interessados, dia e noite (certidão de fls.); c) não ter sido collocada em sala separada, sob vigilância, e sim, de mistura com outras, em sala aberta, até o dia 25 de fevereiro quando o presidente do T. R. mandou fechá-la, lacrando suas portas e janelas; d) não poder ter sido interrompida a apuração (artigo 87) e assim se deixou de ser apurada por occasião da apuração geral, ficou prejudicada a votação nella existente, desde quando a Turma, não apurou os votos em separado; e) apresentar a urna indícios de violação, pelo rompimento das cintas, conforme declara a acta dos trabalhos, sendo posteriormente aberta pela 3ª Turma Apuradora.

Allega constar dos documentos eleitoraes haverem votado 193 eleitores da secção e mais 13 fiscaes, 5 membros da Mesa eleitoral e 2 em separados, na sobrecarta n. 18, e deixado de comparecer 124, eleitores, além de ter comparecido e não vo-

tado um eleitor, depois de ter este assignado em uma das listas, por não coincidir o nome do título com o da folha de votação, figurando, portanto, na acta 320 eleitores, quando a secção eleitoral consta de 319 votantes apenas.

Ainda mais: que a acta declara que da secção eleitoral faltaram e por isto deixaram de votar 124 eleitores da secção cujos nomes foram riscados da lista, mas na acta da instalação figuram como tendo comparecido os eleitores Eduardo Cavalcanti Siqueira, como fiscal do candidato Albert Passos Guimarães e Dr. Eduardo Teixeira Bastos, como delegado do Partido Republicano, ambos figurando na lista de votação, primeiro sob n. 81 e o segundo sob n. 54; logo, accrescenta, compareceram e o numero dos que faltaram deveria ter sido de 122 e não 124 como erradamente declara a acta; o total de eleitores seria de 318, ainda não conferindo com a da secção.

No recurso geral apresentado pelo recorrente contra a apuração das eleições nas duas secções de Macello, 1ª e 2ª de Agua Branca, 2ª e 3ª de S. José da Lage, 2ª da Capella e Unica de Igreja Nova, volta o recorrente ao assumpto e diz constar da acta do encerramento haverem votado 193 eleitores da secção e faltado 124 e mais os dois que votaram em separado, sobrecarta n. 18, ao todo, portanto, 219, numero correspondente ao dos eleitores da secção. *Parer* — As allegações sobre as urnas, poderão ser procedentes, constituindo porém irregularidades não bastantes para produzirem annullação. Nenhuma dellas se enquadra nos dispositivos do C. Eleitoral, quando este cogita da nullidades. As outras são carecedoras de provas e a divergencia notada, se existe, teriam provavelmente explicação, a vista da folha de votação de eleitores de outra secção; mas esta não appareceu. O T. R. annullara a votação e o T. S. não julgando-a essencial, a validou, dando provimento ao recurso.

A fls. 12 encontra-se a acta da 4ª T. A. onde está declarado que aberta a urna e contadas as sobrecartas, verificou-se em numero de 211 do modelo 17 e 2 do de numero 18 e que o seu numero correspondia ao declarado na acta de encerramento e ao numero de assignaturas dos votantes das folhas de votação. A declaração da acta é positiva e não soffreu impugnação.

O T. R. negou provimento ao recurso, embora limitando-se a fazel-o com a declaração de o fazer cumprindo a decisão do T. S. Opino pela validade da eleição e sem effeito a renovação.

12ª secção de Macello da 1ª zona (Fls. 43) (1º vol. n. 37)

A urna foi apurada pela 5ª Turma; contadas as sobrecartas, foi verificada a coincidência. Declara a acta de fls. 17 de ter sido verificado o numero de 193 sobrecartas, não correspondendo ao declarado na acta de encerramento — 192; appareceram duas sobrecartas modelo 18. Embora a ellas não se referisse e nem da mesma constasse o motivo da impugnação, a Turma resolveu não apurar os votos, nestas contidas, em duas sobrecartas menores que não foram abertas.

Da decisão da Turma que resolvera apurar em vista da decisão do T. A. houve dois recursos; o primeiro, pelo candidato Luiz Oiticica (fls. 43) que neste renova as allegações feitas nas anteriores, sobre a falta de fiscalização sobre as urnas e interrupção da apuração e ainda allega haverem votado eleitores de outras secções sem que os seus nomes figurassem na folha de votação e falta de coincidência. No segundo, recurso geral de fls. 101, volta o mesmo candidato ao assumpto.

O T. R. (45) negou provimento sem apreciar-o, pelo mesmo motivo dado ao proferir a decisão anterior.

O candidato Dr. Emilio de Maya recorreu (74) pedindo a nullidade; dos proprios termos da acta verifica-se a coincidência.

Notando haver a declaração de ter sido apurada contra disposições legais em obediencia ao que determinou o T. S. nota o recorrente e com razão, não ser procedente admitir que o mesmo T. S. tenha determinado fossem apuradas votações, evidentemente nullas; seria determinação illegal e contraria ao Código Eleitoral e às Instruções. Este Tribunal decidiu, na verdade, que fosse valida a eleição para ser apurada a votação por improcedencia do motivo allegado para annullar a nada importando esse acto em que, reconhecido outro motivo para annullar, deixasse este de ser attendido.

*Parer*. Deven ser providos os recursos; a coincidência está reconhecida e provada pela T. A. Não foi impugnada. E de ser annullada e como, por tal motivo, cabe renovação e esta foi realizada em 25 de novembro, sendo a respectiva urna apurada sem impugnação (1º vol. n. 47), opino pela annullação da primeira e validade da renovação que neste caso, deve prevalecer.

Segunda secção de Capella da 13ª zona — (Fls. 20) Volume 1º fls. 106 e 117

A 2ª turma fez a apuração (16) apesar de faltar entre os documentos, a folha de votação dos eleitores de outras secções, declarando fazel-o, em vista da decisão do T. S. que a validou.

Aberta a urna, foram encontradas 171 sobrecartas modelo n. 17 devidamente authenticadas, quantidade esta correspondente ao numero de votantes declarado na acta de encerramento e constantes das folhas de votação.

Da acta consta que ao terminar a apuração para a Camara Federal, apresentou-se o candidato Dr. Luis Oiticica e declarou impugnar a apuração de toda a eleição pelos motivos que fundamentaria seu recurso, opportunamente.

De facto o interpoz a fls. 20, nelle fazendo as mesmas allegações enunciadas nos outros recursos, referentes á falta da lista de assignatura de eleitores de outras secções, além das considerações neste renovadas e identicas aos outros recursos referentes á falta de fiscalização e possibilidade de violação da urna, a que estiveram ditas urnas sujeitas. Allega incoincidência, argumentando nesse sentido.

O T. R. (fls. 23) negou provimento ao recurso, ponderando, preliminarmente, haver o T. S. determinado que se apurasse a urna da 2ª secção de Capella por ter considerado valida a eleição respectiva e não competir-lhe conhecer os factos arguidos pelo recorrente.

Não foram apresentadas provas para destruir a declaração da Turma de haver coincidência de sobrecartas com o numero de votantes.

Assim, entendido dever ser negado provimento ao recurso para manter a decisão que julgou valida a eleição proccida em 14 de outubro na 2ª decisão de Capella e, consequentemente, sem effeito a renovação.

Primeira secção de Agua Branca da 2ª zona — (Fls. 32) — Vol. 1º 59 e 96

A urna foi apurada pela 1ª Turma que achou-a intacta.

Foi verificada a coincidência, pois o numero de sobrecartas, encontradas, 275, correspondia ao numero de eleitores que o presidente da M. R. declarara, na respectiva, acta, terem votado.

Desta consta haverem os candidatos Des. Oiticica e Gusmão declarado: o primeiro, apresentar no prazo legal seu protesto contra a apuração a que se ia proceder. Visto como havia notado que na propria acta de encerramento era evidente a omissão das solemnidades exigidas pela lei; e o segundo, que apresentaria, no prazo legal, seu protesto solidamente de terem votado eleitores de outras secções, sem que tivesse havido a lista de eleitores de outras secções. Declarou ainda o Dr. Fernandes Lima que fazia seu contra protesto ao que fosse apresentado pelo Dr. Carlos Gusmão.

Dois recursos foram interpostos: no primeiro, o candidato Oiticica, depois de fazer considerações identicas ás dos outros recursos quer quanto á falta de assignaturas de eleitores de outras secções, quer quanto á fiscalização das urnas, allega que dos documentos electoraes incompletos consta que votaram 275 eleitores da secção e 4 fiscaes, de outras zonas, deixando de comparecer 50 eleitores, mas tendo os trabalhos electoraes começado ás 8 horas, conforme declara a acta de instalação, o processo eleitoral de votação que é o mais demorado, terminou ás 8 e meia horas, isto é, antes da hora marcada pelo artigo 84 do Código Eleitoral, hora que não poderá ser anticipada por forma nenhuma, sob pena de ser nulla a votação, além da circunstancia material de não ser possível votarem 275 eleitores da secção e 4 fiscaes, em meia hora, apenas; mas, que é esta a hora declarada na acta e desta verdade a justiça logada não se afasta, porque é o que consta de documentos juntos ao processo, muito embora podesse ter havido engano na declaração da hora, ou por defeito de relógio ou falta mesmo deste.

O 2º recurso foi interposto pelo candidato Gusmão. Allega que dos documentos electoraes verifica-se que nesta secção votaram 5 fiscaes.

e que também votaram 275 da secção como declara a acta; sendo assim, votaram 275 e mais os cinco fiscaes, isto é, 280 votantes, e como foram encontrados somente 275 sobrecartas, ha divergencia ou incoincidência entre o numero de votantes e o de sobrecartas. Além disso, tendo votado,

como fiscaes, eleitores de outras secções, não veio a lista, modelo 21 o que constitue nullidade comprehendida, com a primeira, na letra d do artigo 50.

Diz ainda o 2º recorrente que a lista de votação não foi remetida para a M. R., com os numeros dos eleitores, tendo estes assignado á proporção que compareciam e estavam, sendo, nesta occasião, nella escriptos os nomes, tanto assim que, tendo faltado eleitores em numero elevado, conforme declara a acta, não se sabe quaes estes faltantes, pois seus nomes nella não figuram nem consequentemente se vêm riscados pelo Presidente conforme determina a lei.

Refere-se tambem o 2º recorrente á divergencia sobre a hora de encerramento, tratada pelo 1º recorrente.

O T. R. (36 v.) negou provimento aos recursos para manter a apuração, attendendo a que o T. S. já havia considerado valida a eleição.

Desta decisão recorreu para esta instancia o candidato Carlos de Gusmão (62), incluindo em um só recurso as duas secções de Agua Branca como as duas (2ª e 3ª) de São José da Lagoa.

A fls. 63 volta a argumentar com o numero de eleitores por ter a acta declarado que votaram 275 quando com os cinco fiscaes, o numero de votantes é de 280 e não aquelle.

Junta a certidão de fls. 70, com a qual quer provar a incoincidência.

Que diz a acta de aquisição (fls. 9)? Que abertia a urna foi verificado que a quantidade de sobrecartas em numero de 275 correspondia ao numero de eleitores que o Presidente da M. R. declarara, na respectiva acta, haverem votado.

Por seu lado diz a acta de encerramento, por certidão a fls. 70:

"Que compareceram e votaram duzentos e seicenta e cinco eleitores da mesma secção eleitoral e que deixaram de comparecer cinquenta eleitores, tendo votado como fiscaes o Dr. José Pantaleão Netto, com domicilio eleitoral em Maceió; Othon Leite, com domicilio eleitoral em Matta Grande; Pedro Rocha Maia, com domicilio eleitoral em Matta meira dos Indios; João Fernandes de Araujo, com domicilio eleitoral em Maceió; Manoel Simplicio do Nascimento, com domicilio eleitoral em Sant'Anna de Ipanema e o eleitor Antonio Pereira de Barros que, por ter sido omitido o seu nome na lista de eleitores da mesma secção, foi pelo Juiz Eleitoral autorizado a votar, conforme despacho na petição que fez; foi mais certificado que da acta da turma apuradora consta terem sido encontradas dentro da urna 200 sobrecartas".

A fls. 120 foi apresentada, como documento, a certidão passada pela Secretaria do T. R. da qual consta que votaram na eleição realizada a 14 de outubro de 1934, 275 eleitores da referida secção e cinco eleitores de outra secção, deixando de votar 45.

Comparados os termos da acta de apuração com os da certidão passada pelo Director da Secretaria do T. R. parece haver, de facto, divergencia.

Penso, porém, que esta seria explicada pelo que deve ter dito a folha de votantes de outras secções que não apparece nesta como em outras e cuja falta foi motivo para o T. R. annullar as votações. Mas, se o T. S. julgou que esta, como outras secções por aquelle annulladas pelo mesmo motivo, deviam ser validadas por não julgar aquelle documento como essencial, não produzindo sua falta nullidade, não me parece que se deva annullar, dados os termos da acta de apuração na qual a Turma declara que houve a coincidência. Acresce que essa divergencia é notada em quasi todas as secções das quaes não apparece a referida lista, annulladas pelo T. R. e validadas por este.

Quanto a divergencia da hora, é evidente que houve um equívoco; não é de admitir que ás 8 1/2, hora dada como a da terminação dos trabalhos seja a da manhã, pois assim teriamos meia hora para votarem 275 eleitores. Com certeza quem escreveu quiz referir-se a hora da noite ou 18,30.

Inclino-me pela confirmação da decisão recorrida; si, na entanto, o T. S. entender que é de ser annullada, por incoincidência, esta secção, opino pela annullação tambem da secção renovada pelas razões que expuz quando relatei a eleição geral. (Vide B. E. n. 16 de 29 de janeiro de 1935), pagina 336.

2ª secção de Agua Branca. (Fls. 56) 1º vol. 118 e 42.

Consta da acta de apuração da 1ª Turma (fs. 14) haver esta "verificado que a quantidade de sobrecartas em numero de 274 correspondia ao numero de eleitores que declarou o P. da M. R. em a acta de encerramento terem votado."

Consta da acta que votaram 274 eleitores desta secção, deixando de comparecer 46, como tambem que votaram 5 fiscaes de outras secções só apparecendo, no entanto, 274 sobrecartas e não 279 e que mesmo incluídas na lista de assignaturas os 5 fiscaes, como se fez, ainda continuará a divergencia, porque então teriam deixado de assignar 5 eleitores cujos votos tambem não teriam apparecido.

A divergencia, pois, continua a existir. Além disso, havendo eleitores de outras secções não veio a lista modelo 21, devidamente preenchida com as assignaturas de eleitores de outras secções.

Encontram-se ainda outras observações a fls. 57 v.

O 2º recorrente, candidato Dr. Oiticica, reproduz os mesmos argumentos apresentados em outros recursos sobre as urnas e interrupção da apuração.

Faz tambem considerações sobre a incoincidência (fs. 59) e o T. R. (60 v) negou provimento ao recurso para confirmar a decisão do T. R.

O candidato Dr. Gusmão faz observações sobre as quatro secções e juntou a fls. 71 uma certidão passada pelo Director da Secretaria do T. R. em termos semelhantes a de fls. 74.

A differença notada neste recurso e a divergencia entre os dizeres da acta de apuração e os da certidão de fls. 71, apenas servem para accentuar que a explicação só poderia ser dada pela folha de votação de eleitores.

Mas, pela resolução do T. S. tornou-se dispensavel desde que sua falta não annule a votação. Não ha prova para oppor á declaração da acta que affirma a coincidência. Opino pela confirmação.

2ª de S. José da Lagoa da 14ª zona (Fls. 50) 1º vol. 12 e 18)

Ao ser aberta a urna (f. 18), os candidatos Dr. Carlos Gusmão, Fernandes Lima e Leite e Oiticica impugnaram o acto da Turma por motivos varios conforme verbalmente declararam. Foi verificado que na urna só existiam 217 sobrecartas, modelo 17 e que o numero de sobrecartas correspondia ao dos votantes declarados na acta de encerramento.

Fez-se a apuração e o candidato Gusmão interpoz recurso de fls. 50, pedindo a annullação da eleição. Alega o comparecimento de 241 eleitores dos 300 constantes da respectiva lista, estando entre os que votaram 3 membros da M. R. e um fiscal e que a acta declara em seguida haverem votado 3 eleitores de outras secções.

O candidato Oiticica tambem recorreu (52) apresentando argumentos identicos aquelles com os quaes fundamentou os recursos anteriores e fez ainda outras allegações: que o Juiz Eleitoral rubricou em branco as folhas de votação e a Mesa foi escrevendo os nomes em ordem seguida até o numero 62, mas dahi em diante só foram sendo escriptos nomes dos eleitores que respondiam á chamada até o numero 233, passando de 234 em diante a serem escriptos os nomes dos eleitores que não compareceram, conforme se vê das folhas, que a acta declara ter sido o Presidente da Mesa substituido pelo 2º supplente de 12 ás 12 1/2 horas e no entanto todas as rubricas são do presidente Clarcencio Valença das Neves e nenhuma do 2º supplente substituto Julio Ferreira de Figueiredo, o que prova ou que o presidente foi inveridico collocando sua rubrica adiante dos nomes dos votantes ou que o processo de votação foi interrompido, o que a lei não permite.

Faz ainda o recorrente outras allegações (53) para justificar o pedido de nullidade da eleição, as quaes reproduz no recurso geral de fls. 101 o e 102.

Contra a eleição nesta secção, recorreram (66) os candidatos Quintella Cavalcanti e Carlos Gusmão; pedem seja annullada pelas seguintes motivos:

a) votaram 3 eleitores cujos nomes não constavam da lista, sem fazerem-no em sobrecarta n. 18, com a agravante de não se saber qual o nome desses eleitores;

b) votaram eleitores de outras secções e outros municipios e no entanto não veio a lista modelo 21, na qual de-

veriam ter assignado, notando-se que esses eleitores não assignaram lista alguma.

Diz ser evidente a nullidade, nos termos do artigo 50 letra "d" das Instruções. A acta fala nos tres eleitores cujos nomes não estavam na lista, sem lhes dizer os nomes, declarando haverem votado de accordo com o artigo 30 §§ 6º e 11º; mas, não appareceram sobrecartas 18, sendo todas as encontradas de n. 17, o T. R. negou provimento.

Como se vê, desta eleição não apparecem tambem a folha de votantes de outras secções; a falta não constitue nullidade e o T. S. assim decidindo, julgou valida a eleição.

As allegações dos recorrentes, são, porém, de certa relevancia.

Na Secretaria do T. S. estão os papeis referentes ás eleições renovadas nas secções cujas primeiras foram validadas; mas, as destas, foi informado, não vieram e já solicitei-as por telegramma dirigido ao Presidente do Tribunal Regional de quem recebi despacho communicando havel-os já enviado.

Inclino-me pela nullidade e validação da renovada, se dos documentos enviados ficarem provadas as allegações.

Sobre a eleição renovada, no caso de ser annullada a de 14 de outubro, reporto-me ao que disse sobre aquella no Boletim Eleitoral de 29 de janeiro de 1935 a pag. 336. A acta da sua apuração está a pag. 48 do 1º volume.

3ª secção de S. José da Lagoa da 1ª zona — (Fls. 38) 1º volume 67.

Consta da acta de fls. 11 que na urna foram encontradas 202 sobrecartas do modelo 17 e 14 do modelo 18.

Houve impugnação por parte dos candidatos Leite e Oiticica e Gusmão que interpuzeram seus recursos: o primeiro a fls. 38, fel-o, apresentando contra esta os argumentos já expendidos a respeito de outras secções quanto a falta de lista de assignaturas de eleitores de outras secções e falta de fiscalização de urnas; allega que do exame dos documentos eleitoraes e incompletos verifica-se da acta de encerramento que votaram 201 eleitores, mais 4 mesarios e 3 fiscaes, ao todo 208 eleitores, sendo 201 da secção e 4 da outra que votaram no modelo 18 e cujos nomes indica — 205 portanto, porque o eleitor Manoel Lopes de Albuquerque que a acta declara haver chegado depois e tomado assento á Mesa como fiscal de um candidato, por ser eleitor da secção, já está incluído no numero que a acta accusa, de 201 eleitores, como todos os outros mesarios pertencentes á secção eleitoral.

Aberta a urna allega ainda, e precedida a contagem das sobrecartas, foram encontradas 202 do modelo 17 e 4 do modelo 18, portanto 206; nem as 208, somma de 201, mais 4 mesarios e mais 3 fiscaes, nem 205, somma de 201 eleitores da secção e 4 de outras secções e zonas, como declara a acta, em flagrante contradicção com o que dispõe o artigo 97 numero 4 do Código Eleitoral, na parte referente ás nullidades.

No recurso de p. 98 v, e 99, reproduz o candidato Dr. Oiticica estes mesmos argumentos, sobre a incoincidência que elle nota em contradicção com o que diz a acta da Turma apuradora.

O candidato Carlos Gusmão ( fs. 40) tambem allega a existencia de nullidades por incoincidência, encontrando a mesma divergencia notada pelo primeiro recorrente; seus argumentos são reproduzidos a fls. 62 "v", 66 e 66 "v", juntando a certidão a fls. 69.

O T. R. por accordão de fls. 42, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da Turma apuradora, porquanto tendo o T. S. ordenado a apuração, não podia, no seu entender, a Turma desobedecer-lhe, só a este T. S. competindo, em face das novas irregularidades apresentadas, manter ou reformar a decisão sobre a validade da votação.

*Parecer.* Como fiz vêr, ao relatar os outros recursos, são impressionantes as allegações dos recorrentes quando insistem pela existencia da incoincidência, confrontando os dizeres das actas de apuração com os das actas de encerramento.

A divergencia, a meu vêr, seria provavelmente explicada pelo exame da folha de eleitores de outras secções. Mas, taes documentos não appareceram nestas secções motivo pelo qual tinham suas votações sido annulladas. Mas, o T. S. entendeu que tal documento não podia, pela sua ausencia, produzir a nullidade e validou nellas as respectivas votações.

Assim, se tal verificação não pôde ser feita e se a Turma Apuradora affirmar haver coincidência, seria difficil opinar pela annullação, a menos que haja outros argumentos com força de produzi-la, como se me afigura o caso da

2ª secção de S. José Lage, cujo recurso, antes deste, relatei.

#### *Unica secção de Igreja Nova da 7ª zona*

A 3ª Turma (p. 11) procedeu á apuração da urna, encontrando nesta 260 sobrecartas, devidamente authenticadas, quantidade correspondente ao numero de votantes, declarado na acta de encerramento. Não houve impugnação, diz a acta e nenhum recurso especial foi interposto.

O candidato Dr. Oiticica, porém, no recurso geral, a fls. 98v., nota "que apesar de impugnada a abertura da urna" (a acta de apuração diz não ter havido impugnação), "não soffreu recurso especial porque seus papeis só foram examinados pelo recorrente, posteriormente. A acta de encerramento de votação dá o comparecimento e votação de 254 eleitores da secção, deixando de fazel-o 85; mas, como nas outras, diz ainda terem sido admittidos a votar 6 fiscaes não pertencentes á secção, sem as formalidades da lei e sem a lista de assignaturas."

Como notei nos outros recursos e dada a affirmacão constante da acta de apuração, sou levado a admitir, que sómente a folha de votação de outras secções poderiam explicar a divergencia ou neutralizar a declaração da mesma acta.

Pela validade da votação, é o meu parecer.

#### *3ª secção de Penedo da 7ª zona (fls. 46)*

A 2ª Turma (fls. 15), ao apurar a votação, encontrou todos os documentos de accordo com a lei. Foi verificada a existencia de 152 sobrecartas de modelo 17, devidamente authenticadas, quantidade correspondente ao numero de votantes declarado na acta de encerramento e constante da folha de votação. Houve impugnação por parte do candidato Luiz Oiticica que recorreu (46) da eleição em aprego, renovada a 10 de março, por haver este T. S. annullado a que anteriormente tivera logar.

O recorrente solicitara o adiamento do pleito por estar o Estado de Alagoas a atravessar um periodo de completa anormalidade e por terem as scenas, sangrentas desenroladas na Capital, no dia 7, nas vespuras do pleito, repercutido em todo o Estado, coagindo o eleitorado e provocado a abstenção verificada, além de terem sido presos no dia 6, o candidato do P. N. A. Lyenurgo Chaves, foragido ainda hoje por não se sentir garantido apesar de ter obtido desse collendo Tribunal Regional um mandado de "habeas-corpus", preventivo a seu favor e os candidatos, tambem do P. N. A. Dr. Deloizano de Araujo Moraes e Luiz de Araujo Moraes, desde o dia 7 encerrados no Hotel Beira Vista e actualmente no quartel do 20 B. C., bem assim o candidato do P. R. A. (facção dissidente) Dr. Balhazar Mendonça, por não sentir-se garantido nos altos do edificio onde funcio-para o Estado e coagido por ter sido tiroteado na tarde de 7, nas vespuras do pleito, etc. A petição do recurso encontra-se a fls. 46.

O T. R. no accordão de pag. 48, depois de transcrever os termos da referida petição, negou provimento ao recurso dizendo "não ter o recorrente feito uma demonstração probatoria das arguições em aprego. Relativamente a coacção alludida o T. tem conhecimento, do contrario ao arguido, em face da resposta do Dr. Juiz Eleitoral da zona de Penedo ao presidente do mesmo T. R., onde o mesmo juiz, alludindo em seu telegramma achar-se o municipio de Penedo em plena calma nas vespuras da eleição que ali tinha de se proceder, como se procedeu, cumprindo ainda notar que ainda mesmo se verificasse ter havido a coacção em aprego, impunha-se em face da prescripção legal, se fizesse a demonstração probatoria de que tal circumstancia influiria manifestamente no resultado final do pleito, para que a Justiça Eleitoral tomasse em consideração a coacção que se vinha de referir".

Da decisão do T. R. que negou provimento ao recurso, recorreu (79) o candidato Dr. João Teixeira de Vasconcellos que em sua petição procura demonstrar que a eleição realizada na 3ª secção eleitoral de Penedo, no dia 10 de março, se processou sem a liberdade e as garantias recomendadas em lei, capazes de expressar um pronunciamento exacto, livre de qualquer vicio ou nullidade, da vontade de todo aquelle nucleo eleitoral.

A petição do recurso juntou o recorrente, como documentos, diversos jornais e certidões, entre estas (fls. 84) a do accordão que concedeu a ordem de "habeas-corpus" requerido pelo candidato Lycurgo Chaves e outras que se prendem aos factos ocorridos em Maceió.

*Parecer.* Sou pelo não provimento do recurso. Os lamentáveis factos referidos tiveram lugar na Capital do Estado. Só indirectamente poderiam ter repercussão em Penedo que é um município distante da Capital. A coacção não foi provada, como bem accenúa o accordão recorrido.

*Recurso do candidato Luiz Oiticica sobre outras secções — (Fls. 91)*

Depois de recorrer, especial e parcialmente, das apurações procedidas nas secções mandadas validar e na de Penedo, renovada, interpoz o Dr. Oiticica o recurso de folhas 81 no qual trata de quatro pontos, desenvolvendo estudadamente nas considerações de fls. 93 e seguintes, incluindo nelle a secção de Igreja Nova, apesar de não impugnada perante a Turma.

Tendo o T. S. aprovado as outras eleições do Estado e referindo-se sua resolução somente áquellas, não cabe, no caso, quaesquer referencias ás outras que o recorrente incluiu nos oito grupos de provas. O T. S. estudou os recursos que se referiam ao acto do T. R. que annullára aquellas secções (excluída a 3ª de Penedo) e mandou renovar-as, porque entre os documentos que acompanharam á urna, faltava a *folha de votantes de outras secções*.

Este T. S. entendeu que este documento não é essencial, não incluindo, portanto, entre aquelles cuja falta produz nulidade da votação.

Podia, no entretanto, acontecer que validada por improcedência de uma allegação, não estaria a eleição livre de ser annullada por outro.

De tal exame não as eximiu a decisão do T. S. validando aquellas secções para o effeito de apuração. O T. R. entendeu que a validação importava em não admittil-o. A interpretação não procede e assim demonstrou o candidato Emilio de Maya no seu recurso referente a eleição de Maceió que este T. S. validára para ser apurada, como também fez o recorrente quando a fls. 104 v. e 105 trata o Accordão n. 882.

Ha, no entretanto, no recurso em aprego, n. 64, uma referencia ao caso da 2ª secção de Santa Luzia do Norte que, com as outras 8, annulladas por falta daquella folha, foi mandada pelo T. R. renovar.

Da eleição renovada houve recurso, por coacção, não attendido, não sendo motivo de cogitações como devera ter sido aquella circumstancia referente á falta da lista modelo n. 21. A 2ª secção de Santa Luzia estava nas mesmas condições dos que foram validadas e não o foi.

O recorrente pede que á esta secção se applique o mesmo principio, o que seria de justiça si, a meu ver, não nos encontrassemos em frente de difficuldade de serem, pela Constituição, irrecurveis as decisões deste Tribunal (art. 83, § 1º), podendo somente a ellas serem opostos embargos de declaração, se por ventura ocorrerem uma ou mais condições em que as leis os permitem — obscuridade, omissão ou contradicção e, ainda assim, dentro dos prazos marcados para sua apresentação.

#### CONCLUSÕES

Apresento as seguintes:

a) são validadas as eleições que tiverem lugar, em 14 de outubro de 1934, nas seguintes secções: 11ª de Maceió (1ª zona); 1ª e 2ª de Agua Branca (12ª zona); 3ª de São José da Lage (14ª zona); 2ª da Capella (15ª zona) e unica da Igreja Nova (7ª zona);

b) é considerada valida a eleição que, em renovação, teve lugar na 3ª de Penedo (7ª zona);

c) são annulladas as realizadas em 14 de outubro nas 12ª de Maceió (1ª zona) e 2ª de São José da Lage (14ª zona) e consequentemente validas as renovações que nas mesmas tiveram lugar em novembro e foram apuradas.

Rio, 30 de abril de 1935. — *Collares Moreira*, relator.

Goyaz

Relatorio e parecer sobre as eleições supplementares mandados proceder pelo Tribunal Superior de Justiça Elei-

toral em virtude do julgamento dos recursos geraes interpostos da proclamação dos eleitos para deputados federaes e para a Constituinte Estadual.

Da acta geral da apuração das eleições supplementares consta o resultado das eleições cuja renovação foi ordenada por este Tribunal Superior, e que é o seguinte:

1. *Segunda secção da 3ª zona (Jaraguá)*: 252 votos para deputados á Camara Federal e 251 votos para deputados á Assembléa Constituinte Estadual. Foi apresentado perante a turma apuradora pelo candidato Herminio Alves de Amorim contra a decisão da mesma turma, tendo delle desistido, lavrando-se o termo completo e afinal tendo sido julgada por entença pelo Tribunal Regional a desistencia boa e notoria para os fins de direito.

2. *Terceira secção da 3ª zona (Jaguará)* 226 votos para deputados federaes e 225 votos para deputados á Constituinte Estadual. Quanto a decisão do termo recorreu o candidato Luiz Confucio da Cunha Bastos, allegando a nulidade da eleição por ter havido coacção por elle assistido aos candidatos Salomão Clementino de Faria e o Dr. Benjamin da Luz Vieira, respectivamente, director geral da Segurança Publica e secretario geral. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso por não estar provada a coacção.

3. *Quinta secção da 8ª zona (Pouso Alto)* — Não foi apurada a votação por ter sido annullada a eleição por ter havido recurso por parte da mesa do fiscal Celso Herminio do candidato Salomão Clementino de Faria.

Não houve recurso da decisão da turma apuradora.

4. *Terceira secção da 11ª zona (Ipamery)* — 208 votos para deputados federaes e 205 votos para deputados estaduais, não tendo havido recurso para o Tribunal Regional.

Foi annuciado pelo presidente do Tribunal que a somma total dos votos validos para a Camara Federal em toda a Região era: 23.325 (vinte e tres mil trezentos e vinte e cinco), assim discriminados: votos de legenda:

Partido Social Republicano — 14.299

Votos da legenda "Colligação Libertadora" — 7.786.

Votos avulsos — 1.240.

Foi calculado o quociente eleitoral em 5.831.

Quociente partidario:

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| "P. Social Republicano" .....  | 1 |
| "Colligação Libertadora" ..... | 1 |

Dahi o resultado:

*Primeira turma* (quociente eleitoral e partidario):

"Colig. Libert." Domingos Neto Velasco..... 7.831

"P. S. D." Laudelino Gomes de Almeida..... 7.282

"P. S. P." Vicente Miguel da Silva Abreu ..... 7.191

*Segunda turma:*

Claro Augusto de Godoy ..... 15.080

Os demais candidatos não contemplados foram proclamados supplentes dos respectivos partidos na ordem de votação que se encontra na acta geral.

Votação para deputados á Assembléa Constituinte Estadual:

Total dos votos — 23.264, assim discriminados:

"P. Social Republicano" .....
 13.910 |

"Colligação Libertadora" .....
 7.827 |

Avulsos .....
 1.527 |

Foi apurado o seguinte quesito eleitoral: 926.

Deste modo tendo em attenção a votação acima mencionadas, os quocientes partidarios são:

"P. Social Republicano" .....
 14 |

"Colligação Libertadora" .....
 8 |

Deputado á Constituinte Estadual:

Primeiro turno:

João José Coutinho.

Salomão Clementino de Faria.

Jacy de Assis.

José da Costa Paranhos.

Agenor Alves de Castro.

Alfredo Nasser.

Felismino de Sousa Vianna.  
 Guilherme Xavier de Almeida.  
 Ironi Alves Ferreira.  
 Hermogenes Ferreira Coelho  
 Orlando Rodrigues Porges.  
 José Ludovico de Almeida.  
 Oscar Campos Junior.  
 Moysés da Costa Gomes.  
 Antonio Raymundo Gomes da Frola.  
 Felcissimo do Espirito Santo Netto.  
 Tarciso Gomes Netto.  
 João Jacinto de Almeida.  
 Vasco dos Reis Gonçalves.  
 Joaquim Rufino Jube Junior.  
 Genserico Gonzaga Jayme.  
 Victor Coelho de Almeida

Segunda turma:

João de Abreu.  
 Sebastião de Araujo Machado

Supplentes os demais candidatos ausentes sob a mesma legenda que não alcançaram votação que alcançaram os quocientes, ou que não atingiram ao menos votado para completar o numero dos eleitos em segundo turno.

As votações obtidas pelos diversos candidatos constam da acta geral publicada a seguir a este relatório.

#### Recurso da proclamação de eleitos

Domingos Neto Velasco, secretario geral do Partido Liberal Goyano, recorreu contra a decisão do Trib. Reg. que proclama quarto suplente de deputado a Assembléa Constituinte Estadual, sob a legenda Colligação Libertadora, o candidato Joaquim Alves Teixeira. Funda-se o recurso nos seguintes motivos: O recorrido foi registrado pelo Partido Libertador Goyano candidato a deputado a Assembléa Constituinte Estadual sob a legenda Colligação Libertadora, no dia 8 de outubro de 1934.

Realizadas as eleições de 14 de outubro, foi o Partido surpreendido pela noticia de que o recorrido telegraphara, ás vésperas do pleito, no dia 13 de outubro, ao secretario do Partido Social Republicano, communicando-lhe que naquella data renunciava sua candidatura pela Colligação Libertadora e assume a presidencia do Partido Social Republicano em Arroyos. Como não fosse possível a substituição do recorrido na vespera da eleição por isto que nos termos do art. 58 n. 15 let. b do Código Eleit. a inscripção se deve fazer até 5 dias antes do pleito, Joaquim Alves Teixeira recebeu votos do partido que trahira, sendo-lhe contada toda a votação que a legenda Colligação Libertadora alcançou na eleição de 14 de outubro. Como tivesse sido determinado por este Superior Tribunal a renovação da eleição em 4 secções, a Colligação Libertadora sciificou ao presidente do Trib. Reg. que havia deliberado retirar o nome do alludido candidato de sua chapa, e que, deste modo, pedia que lhe não fossem computados os votos que, sob legenda Colligação Libertadora, fossem encontrados nas urnas das secções cuja votação se renovaria em 28 de fevereiro. A turma apuradora indefere o seu pedido, tendo, interposto recurso, o Trib. Reg. julgou-se incompetente para conhecer do requerimento, e, não obstante, prevalece recorrido. 4º suplente da Colligação Libertadora. E' desta decisão que recorre para que o Trib. Superior exclua da lista dos supplentes da Colligação Libertadora o nome de Joaquim Alves Teixeira. Argumenta que a Constituição Federal no artigo 181 declara que as eleições para Deputados ás Assembléas Constituintes Estaduaes obedecerá ao systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indêvassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição dos supplentes.

Ora, o Código Eleitoral, art. 58 n. 16, prescreve que são supplentes os demais candidatos votados sob a mesma legenda.

A se admittir o recorrido como representante de um partido, que reunia, é ferir o principio de representação proporcional prescripto na Constituição Federal. Este candidato não representa de modo algum as razões do recurso.

Estas são as razões do recurso.

Não me parece que tenha procedencia a arguição do recorrente por isto que no systema da nossa legislação eleitoral o mandato conferido pela soberania popular não é imperativo e bem razoavel, portanto ainda que seja um acto de nenhum modo recommendavel a um candidato que se

deixa registrar como candidato de certo partido que logo depois abandonou-o quando não era mais possível remediar os effeitos desastrosos que o mesmo partido advinha, não obstante este facto não dar lugar a exclusão do quadro geral de votação para o fim pretendido pelo recorrente.

Por mais censuravel que seja, e na verdade o é, o facto de um candidato desligar-se dos compromissos partidarios, tendo recebido votos de um partido, nem por isto, para o effeito de sua classificação no resultado geral da eleição, deixa de ser representante da facção partidaria que lhe outorgou o mandato. Como já acima ficou referido, o mandato é irrevogavel por parte do eleitorado, delle só desistir o eleito. A se admittir a argumentação do recorrente este levaria as consequencias absurdas. Basta ponderar que estaria ao alvedrio do partido excluir um ou alguns de seus candidatos para cassar-lhes o mandato que lhes fora conferido, e isto porque, segundo o recorrente, não correspondia mais a opinião do Partido e neste caso, não poderiam representar proporcionalmente a massa eleitoral fundada que os elegera. São estas as considerações geraes que me occorrem de momento adduzir no caso em apreço.

#### Conclusões:

- Devem ser approvadas as eleições supplementares realizadas por determinação deste Tribunal Superior, salvo a da 5ª secção da 8ª zona annullada pelo Tribunal Regional;
- negar provimento ao recurso do Dr. Domingos Netto Velasco;
- Approvar a proclamação dos eleitos feita pelo Tribunal Regional de Goyaz.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935. — José Linhares, relator.

Publique-se. Em 26-4-1935. — Hermenegildo de Barros.

#### GOYAZ

#### ACTA GERAL DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES SUPPLEMENTARES DE DEPUTADOS A' CAMARA FEDERAL E A' ASSEMBLÉA CONSTITUINTE ESTADUAL.

Aos dezanove dias do mez de março de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Goyaz, Estado do mesmo nome, no antigo edificio da Camara dos Deputados, realizou-se ás treze horas, a decima quarta sessão ordinaria especial do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral neste Estado, sob a presidencia do excellentissimo senhor desembargador Maurilio Augusto Curado Fleury, estando presentes os membros deste Tribunal, excellentissimos senhores desembargadores Rodolpho Luz Vieira e Antonio Perillo, doutores Marcello Francisco da Silva, Juiz Federal da secção deste Estado, Jarbas Caiado de Castro, Juiz de Direito da capital, Luiz do Couto Cornelio Brom e Pedro Pinheiro de Lemos, Procurador Regional, abre-se a sessão. Lida e posta em discussão é, sem debate, approvada a acta da sessão anterior. O excellentissimo senhor doutor Marcello Francisco da Silva, relata o processo numero 1, constituído pelo requerimento do doutor Domingos Netto de Velasco, pedindo a exclusão da lista do Partido Libertador Goyano, de que é representante, do senhor Joaquim Alves Teixeira, e vota pelo indeferimento do pedido. Tomados os votos o Tribunal, contra os dos excellentissimos senhores desembargadores Antonio Perillo e doutor Marcello Silva, pronuncia-se não tomando conhecimento do pedido por ser da competencia do Tribunal Superior. E' designado o excellentissimo senhor doutor Jarbas Caiado de Castro para lavrar o respectivo acórdão. O excellentissimo senhor doutor Luiz do Couto Cornelio Brom relata o processo numero 2, recurso eleitoral interposto pelo candidato Joaquim Rufino Ramos Jube Junior, contra a decisão da turma apuradora que mandou computar para o candidato Joaquim Alves Teixeira os votos dados sob a legenda Colligação Libertadora, e vota julgando prejudicado o recurso, tendo em vista a decisão do Tribunal não tomando conhecimento do processo numero 1. O Tribunal adoptando o voto do relator, julgou prejudicado o mesmo recurso. O excellentissimo senhor presidente consulta ao Tribunal sobre se, em face das eleições supplementares, é da sua competencia ou do Tribunal Superior a proclamação dos candidatos eleitos. O Tribunal unanimemente resolve ser da presidencia deste Tribunal, a competencia para a proclamação. Em seguida sua excellencia declara terminados os trabalhos da apuração das eleições supplementares realizadas em virtude da decisão do Collendo Tribu-

nal Superior, conforme telegramma de treze de fevereiro ultimo, do excellentissimo senhor presidente daquelle Tribunal, nas seguintes secções: 1) Segunda secção da 3ª Zona (Jaraguá), na qual se apuraram duzentos e cinquenta e dois (252) votos para deputados á Camara Federal, e duzentos e cinquenta e um (251) votos para deputados á Assembléa Constituinte Estadual. Quanto a esta secção foi apresentado, perante a turma apuradora, recurso pelo candidato Herminio Alves de Amorim, contra a decisão da mesma turma, recurso esse de que desistiu o recorrente, lavrando-se o competente termo. O Tribunal Regional julgou bõa a desistência e mandou archivar o processo, determinando, porém, que se extrahissem cópias de documentos, afim de serem encaminhados a Procuradoria Regional, para fins de direito; 2) terceira secção da 3ª Zona (Jaraguá), em que foram apurados duzentos e vinte e seis (226) votos para deputados federaes, e duzentos e vinte e cinco (225) votos para deputados estaduais. Contra a decisão da turma apuradora que apurou esta secção e a precedente, recorreu o candidato Luiz Confucio da Cunha Bastos que allegou coacção por haver assistido ao pleito realizado em Jaraguá, os candidatos Coronel Salomão Clementino de Faria e doutor Benjamin da Luz Vieira, respectivamente, director geral da segurança publica e secretario geral. O Tribunal, tomando conhecimento do recurso, negou-lhe provimento e confirmou a decisão da turma, visto não estar provada a coacção allegada; 3) quinta secção da 3ª Zona (Pouso Alto), cuja votação foi annullada, visto ter ficado provada a recusa, por parte do presidente da Mesa Receptora, de assistência aos trabalhos eleitoraes, ao fiscal Celso Herminio, do candidato Salomão Clementino de Faria. Não houve recurso da decisão da turma apuradora; 4) terceira secção da decima primeira Zona (Ipameri), em que foram apurados duzentos e oito (208) votos para deputados federaes e duzentos e cinco (205) votos para deputados estaduais, não tendo havido nenhum recurso para o Tribunal Regional. Pelo candidato Joaquim Rufino Ramos Jubé Junior, foi apresentado recurso contra a decisão da turma apuradora que mandou computar, para o candidato Joaquim Alves Teixeira, os votos dados sob a legenda Colligação Libertadora, recurso esse julgado no inicio dos trabalhos da presente sessão, conforme já consta da acta. Havendo o Tribunal Regional resolvido todas as duvidas e decidido os recursos da turma apuradora e approvado os mappas da apuração das referidas secções, o excellentissimo senhor Presidente declarou que a votação em toda a Região, depois de feitas as subtrações das secções annulladas e addições das mandadas renovar, conforme os resultados constantes da acta geral, de quatro (4) de dezembro do anno passado e os das eleições supplementares realizadas a vinte e oito (28) de fevereiro, foi o seguinte: Das cento e trinta e cinco (135) secções em que foi dividida a Região, só não houve eleição na quarta secção da vigesima primeira Zona (São José do Duro), por falta de cédulas impressas, segunda communicação do respectivo juiz eleitoral. Dessas cento e trinta e quatro (134) secções, foram annulladas pelo Tribunal Regional as quatorze (14) seguintes: Terceira da quarta Zona (Pyrenopolis), nona da decima sexta Zona (Jatahy) e segunda da vigesima Zona (São Domingos), por conferem numeração seguida as sobrecartas modelo dezesete; quarta da decima quarta Zona (Crystalina), sétima da decima quinta Zona (Rio Verde), e sexta da decima sexta Zona (Jatahy), por terem encerrado os trabalhos antes da hora legal; oitava da decima segunda Zona (Catalão), por ter votado um eleitor de outra Região, sem observancia do paragrapho sexto do artigo trinta (30) das Instruções; primeira e segunda da decima sexta Zona (Jatahy), por terem sido as mesas receptoras constituídas illegalmente; terceira da decima sexta Zona (Jatahy), por terem votado tres eleitores, cujos titulos não estavam revestidos das formalidades legais, além de irregularidades na folha de votação; quarta e oitava da decima sexta Zona (Jatahy), pelo ultimo motivo acima referido; quinta e sétima da mesma Zona, por ter sido recusada a assistência de fiscaes e outras irregularidades na votação. Pelo Tribunal Superior, em grão de recurso, foram ainda annulladas, sem renovação, a terceira secção da sétima Zona (Campinas) e a primeira da terceira Zona (Jaraguá), pelos motivos constantes da respectiva decisão. Os votos não apurados nessas dezesete (16) secções annulladas attingem a um total de dois mil duzentos e nove (2.209). Ainda pelo Tribunal Superior foram annulladas e mandadas renovar as eleições das seguintes secções: Segunda e terceira da terceira Zona (Jaraguá), terceira da decima primeira Zona

(Ipameri) e quinta da oitava Zona (Hidrolândia), sendo que essa ultima foi novamente annullada pela turma apuradora das eleições supplementares, visto haver sido negada a assistência do fiscal, nella tendo votado cento e cinco (105) eleitores. As cento e dezesete (117) secções eleitoraes restantes apuradas foram as seguintes: Dezenove (19) da primeira Zona; sete (7) da segunda, quatro (4) da terceira; duas (2) da quarta; duas (2) da quinta; sete (7) da sexta; tres (3) da sétima; cinco (5) da oitava; oito (8) da nona; oito (8) da decima; sete (7) da decima primeira; onze (11) da decima segunda; oito (8) da decima terceira; tres (3) da decima quarta; seis (6) da decima quinta; uma (1) da decima sexta; quatro (4) da decima sétima; duas (2) da decima oitava; duas (2) da decima nona; uma (1) da vigesima; tres (3) da vigesima primeira; uma (1) da vigesima segunda e tres (3) da vigesima quarta. Não houve eleição na vigesima terceira Zona, por falta de eleitores inscriptos. Em seguida o excellentissimo senhor Presidente annunciou, em voz alta, de accordo com o artigo sessenta e tres (63) das Instruções, que a somma total dos votos validos, para a Camara Federal em toda a Região, era a de vinte e tres mil trezentos e vinte e cinco (23.325), assim discriminados: Votos sob a legenda "Partido Social Republicano" — quatorze mil duzentos e noventa e nove (14.299); votos sob a legenda "Colligação Libertadora" — sete mil setecentos e oitenta e seis (7.786); votos avulsos — mil duzentos e quarenta (1.240). Dividindo esse total vinte e tres mil trezentos e vinte e cinco (23.325) por quatro (4), que é o numero dos representantes federaes, obtem-se o quociente eleitoral de cinco mil oitocentos e trinta e um (5.831). Passando a discriminar o quociente partidario, dividiu o numero de legendas levadas ás urnas para o "Partido Social Republicano" quatorze mil duzentos e noventa e nove (14.299), pelo quociente eleitoral acima discriminado, cinco mil oitocentos e trinta e um (5.831), obtemo o quociente dois (2), desprezada a fracção. Passando a discriminar o quociente partidario para a Colligação Libertadora, verificou que esta levou ás urnas sete mil setecentos e oitenta e seis (7.786) legendas, que divididas pelo quociente eleitoral cinco mil oitocentos e trinta e um (5.831) dá um (1). Passando o Tribunal a verificar o numero de votos obtidos pelos candidatos, encontrou o seguinte resultado: Em primeiro turno: 1º — Domingos Netto de Vellaco, sete mil oitocentos e trinta e um (7.831); 2º — Landelino Gomes de Almeida, sete mil duzentos e noventa e dois (7.292); 3º — Vicente Miguel da Silva Abreu, sete mil cento e noventa e um (7.191); 4º — Claro Augusto Godoy, quatrocentos e sessenta e dois (462); 5º — Benjamin da Luz Vieira, duzentos e noventa e tres (293); 6º — Jalles Machado de Siqueira, sessenta e dois (62); 7º — Emmanuel Xavier Rebello, quarenta e tres (43) votos; e 8º — Humberto Martins Ribeiro, quarenta (40) votos. Passando a examinar a votação dos candidatos no segundo turno, obteve o seguinte resultado: 1º — Vicente Miguel da Silva Abreu, quinze mil cento e nove (15.109) votos; 2º — Landelino Gomes de Almeida, quinze mil e oitenta e cinco (15.085) votos; 3º — Claro Augusto Godoy, quinze mil e oitenta (15.080) votos; 4º — Benjamin da Luz Vieira, quatorze mil novecentos e dezeses (14.916) votos; 5º — Jalles Machado de Siqueira, oito mil cento e cincoenta e um (8.151) votos; 6º — Humberto Martins Ribeiro, oito mil e setenta e sete (8.077) votos; 8º — Emmanuel Xavier Rebello, oito mil e trinta e dois (8.032) votos; e 8º — Domingos Netto de Vellaco, sete mil novecentos e sessenta e dois (7.962) votos. Feito isto passou o Tribunal a apuração geral para a Assembléa Constituinte Estadual, verificando o seguinte resultado: Compareceram e votaram nas cento e dezesete (118) secções, vinte e tres mil duzentos e sessenta e quatro (23.264) votos validos, assim discriminados: Votos sob a legenda do Partido Social Republicano — treze mil novecentos e dez (13.910); sob a legenda da Colligação Libertadora — sete mil oitocentos e vinte e sete (7.827) votos e avulsos, inclusive cédulas em branco, mil quinhentos e vinte e sete (1.527) votos. Dividindo esse total (23.264) pelo numero de representantes á Assembléa Constituinte Estadual, que é de vinte e quatro (24), teremos no quociente novecentos e sessenta e nove (969), que representa o quociente eleitoral. Passando o Tribunal a verificar o quociente partidario, em primeiro lugar para o Partido Social Republicano, dividiu o numero de legendas levadas por esse Partido ás urnas (13.910), por novecentos e sessenta e nove (969), que é o quociente eleitoral verificado, chegando ao resultado de quatorze (14). Em seguida, passando a verificar o quociente partidario da Colligação Libertadora, dividiu o numero de legendas (7.827), por este Par-

tido levadas ás urnas, pelo quociente eleitoral (969), acima verificado, dando o resultado oito (8). Examinando a votação obtida pelos candidatos de ambos os partidos, na ordem decrescente, chegou ao seguinte resultado: Primeiro turno: 1º — João José Coutinho, onze mil setecentos e dezoito (11.718); 2º — Salomão Clementino de Faria, mil duzentos e cinquenta e oito (1.258); 3º — Jacy de Assis, mil cento e noventa e quatro (1.194); 4º — José da Costa Paranhos, mil cento e cinquenta e quatro (1.154); 5º — Agenor Alves de Castro, mil e oitenta e tres (1.083); 6º — Alfredo Nasser, novecentos e noventa e oito (998); 7º — Felismino de Souza Vianna, novecentos e oitenta e nove (989); 8º — Victor Coelho de Almeida, oitocentos e oitenta e cinco (885); 9º — Elpenor Augusto de Oliveira, setecentos e vinte e tres (723); 10 — Taciano Gomes de Mello, seiscentos e setenta e sete (677); 11 — Vasco dos Reis Gonçalves, seiscentos e vinte e seis (626); 12 — Raphael Archanjo do Nascimento, quinhentos e quarenta e cinco (545); 13 — Genserico Gonzaga Jayme, quatrocentos e setenta e tres (473); 14 — João de Abreu, cento e sessenta (160); 15 — Luiz Confúcio da Cunha Bastos, cento e oito (108); 16 — Guilherme Xavier de Almeida, oitenta e seis (86); 17 — André Ayres da Silva Sobrinho, setenta e sete (77); 18 — Hermogenes Ferreira Coelho, sessenta e sete (67); 19 — Fernando Barbosa, sessenta e dois (62); 20 — Antonio Raymundo Gomes da Frola, quarenta e oito (48); 21 — Moacyr Pereira Dutra, trinta e quatro (34); 22 — Manoel Macedo, trinta e um (31); 23 — Oscar Campos Junior, vinte e tres (23); 24 — José de Castro Berquó, vinte e tres (23); 25 — Herminio Alves de Amorim, vinte e dois (22); 26 — Achilles de Pina, vinte (20); 27 — Irany Alves Ferreira, treze (13); 28 — José Ludovico de Almeida, treze (13); 29 — Felicissimo do Espirito Santo Netto, treze (13); 30 — Galeno Paranhos, onze (11); 31 — Benedicto de Araujo Mello, oito (8); 32 — Moysés da Costa Gomes, seis (6); 33 — Joaquim Rufino Ramos Jubé Junior, seis (6); 34 — Mario Mendes, seis (6); 35 — Zacheu Crispim, cinco (5); 36 — Armando Miranda Storni, cinco (5); 37 — João Jacyntho de Almeida, cinco (5); 38 — Antonio Martins de Araujo, quatro (4); 39 — Sebastião Gonçalves de Almeida, quatro (4); 40 — Manoel Balbino de Carvalho, quatro (4); 41 — José Hermano, quatro (4); 42 — Sylvestre de Carvalho, quatro (4); 43 — Duarte de Miranda, quatro (4); 44 — Diogenes Dolival Sampaio, tres (3); 45 — Ulysses Jayme, dois (2); 46 — João Affonso Borges, um (1); 47 — Orlando Rodrigues Borges, um (1); e 48 — Joaquim Alves Teixeira, um (1). Terminando o primeiro turno, passou a examinar o segundo: 1º — Salomão Clementino de Faria, quatorze mil novecentos e cinquenta e sete (14.957) votos; 2º — Guilherme Xavier de Almeida, quatorze mil novecentos e cinquenta e seis (14.956); 3º — Irany Alves Ferreira, quatorze mil novecentos e quarenta (14.940); 4º — Hermogenes Ferreira Coelho, quatorze mil novecentos e trinta e seis (14.936); 5º — Orlando Rodrigues Borges, quatorze mil novecentos e trinta e quatro (14.934); 6º — José Ludovico de Almeida, quatorze mil novecentos e trinta e dois (14.932); 7º — Oscar Campos Junior, quatorze mil novecentos e vinte e tres (14.923); 8º — Moysés da Costa Gomes, quatorze mil novecentos e vinte e um (14.921); 9º — Antonio Raymundo Gomes da Frola, quatorze mil novecentos e doze (14.912); 10 — Vasco dos Reis Gonçalves, quatorze mil novecentos e nove (14.909); 11 — João José Coutinho, quatorze mil e novecentos (14.900); 12 — Felicissimo do Espirito Santo Netto, quatorze mil oitocentos e setenta e seis (14.876); 13 — Taciano Gomes de Mello, quatorze mil oitocentos e dezoito (14.818); 14 — João Jacyntho de Almeida, quatorze mil e oitocentos (14.800); 15 — João de Abreu, quatorze mil setecentos e noventa e dois (14.792); 16 — Sebastião de Araujo Machado, quatorze mil setecentos e sessenta e seis (14.766); 17 — Luiz Confúcio da Cunha Bastos, quatorze mil setecentos e cinquenta e um (14.751); 18 — Manoel Balbino de Carvalho, quatorze mil setecentos e quarenta e um (14.741); 19 — Herminio Alves de Amorim, quatorze mil setecentos e nove (14.709); 20 — Achilles de Pina, quatorze mil seiscentos e noventa e tres (14.693); 21 — Sebastião Gonçalves de Almeida, quatorze mil seiscentos e trinta e tres (14.633); 22 — Diogenes Dolival Sampaio, quatorze mil seiscentos e vinte e oito (14.628); 23 — Mario Mendes, quatorze mil quinhentos e cinquenta e cinco (14.555); 24 — André Ayres da Silva Sobrinho, quatorze mil duzentos e trinta e nove (14.239); 25 — Joaquim Rufino Ramos Jubé Junior, oito mil duzentos e trinta e quatro

(8.234); 26 — Alfredo Nasser, oito mil duzentos e dezasseis (8.219); 27 — Felismino de Souza Vianna, oito mil cento e oitenta e oito (8.188); 28 — Agenor Alves de Castro, oito mil cento e oitenta e um (8.181); 29 — Genserico Gonzaga Jayme, oito mil cento e cinquenta e nove (8.159); 30 — Victor Coelho de Almeida, oito mil cento e cinquenta (8.150); 31 — Elpenor Augusto de Oliveira, oito mil cento e quarenta e quatro (8.141); 32 — Jacy de Assis, oito mil cento e trinta e cinco (8.135); 33 — Armando Miranda Storni, oito mil cento e treze (8.113); 34 — Antonio Martins de Araujo, oito mil e noventa e sete (8.097); 35 — Joaquim Alves Teixeira, oito mil e noventa e seis (8.096); 36 — Galeno Paranhos, oito mil e setenta e seis (8.076); 37 — Benedicto de Araujo Mello, oito mil e setenta (8.070); 38 — José Hermano, oito mil e sessenta e cinco (8.065); 39 — Duarte de Miranda, oito mil e cinquenta e nove (8.059); 40 — João Affonso Borges, oito mil e cinquenta e nove (8.059); 41 — José da Costa Paranhos, oito mil e cinquenta e tres (8.053); 42 — Moacyr Pereira Dutra, oito mil e cinquenta e dois (8.052); 43 — Sylvestre de Carvalho, oito mil e cinquenta e um (8.051); 44 — Julio de Souza Cunha, oito mil e quarenta e quatro (8.044); 45 — Corival Lisboa Alves de Castro, oito mil e trinta e sete (8.037); 46 — Raphael Archanjo do Nascimento, oito mil e trinta e dois (8.032); 47 — Zacheu Crispim, oito mil e trinta e dois (8.032); 48 — Ulysses Jayme, oito mil e trinta e um (8.031); 49 — Manoel de Macedo, cento e quarenta (140); 50 — Fernando Barbosa, setenta e tres (73); — José de Castro Berquó, quarenta e seis (46) votos. Pelo excellentissimo senhor Presidente, em voz alta, foram proclamados: Deputados á Camara Federal, eleitos em Primeiro Turno: Drs. Domingos Netto de Vellaseo, Laudelino Gomes de Almeida e Vicente Miguel da Silva Abreu, pelo quociente eleitoral e partidario. Deputados á Constituinte Estadual, Primeiro Turno: João José Coutinho, Salomão C. de Faria, Jacy de Assis, José da Costa Paranhos, Agenor Alves de Castro, Alfredo Nasser, Felismino de Souza Vianna, Guilherme Xavier de Almeida, Irany Alves Ferreira, Hermogenes Ferreira Coelho, Orlando Rodrigues Borges, José Ludovico de Almeida, Oscar Campos Junior, Moysés da Costa Gomes, Antonio Raymundo Gomes da Frola, Felicissimo do Espirito Santo Netto, Taciano Gomes de Mello, João Jacyntho de Almeida, Vasco dos Reis Gonçalves, Joaquim Rufino Ramos Jubé Junior, Genserico Gonzaga Jayme e Victor Coelho de Almeida, (22), eleitos pelo quociente eleitoral e partidario, sendo quatorze (14) pelo Partido Social Republicano, e oito (8) pela Colligação Libertadora. O excellentissimo senhor Presidente proclamou deputados eleitos pelo Segundo Turno, os mais votados, para completar o numero de representantes á Constituinte Estadual, que são vinte e quatro (24), os senhores João de Abreu e Sebastião de Araujo Machado, ambos do Partido Social Republicano, e para deputado federal, tambem em Segundo Turno e do Partido Social Republicano, o doutor Claro Augusto Godoy. Em seguida o excellentissimo senhor Presidente proclamou suplentes de deputados pelo Partido Social Republicano os candidatos, á Camara Federal: Benjamin da Luz Vieira; A Constituinte Estadual: Luiz Confúcio da Cunha Bastos, Manoel Balbino de Carvalho, Herminio Alves de Amorim, Achilles de Pina, Sebastião Gonçalves de Almeida, Diogenes Dolival Sampaio, Mario Mendes e André Ayres da Silva Sobrinho, ao todo oito (8) suplentes. Foram proclamados suplentes de deputados pela Colligação Libertadora, os candidatos á Camara Federal: Jalles Machado de Siqueira, Humberto Martins Ribeiro e Emmanuel Xavier Rebello; A Constituinte Estadual: Elpenor Augusto de Oliveira, Armando Miranda Storni, Antonio Martins de Araujo, Joaquim Alves Teixeira, Galeno Paranhos, Benedicto de Araujo Mello, José Hermano, Duarte de Miranda, João Affonso Borges, Moacyr Pereira Dutra, Sylvestre de Carvalho, Julio de Souza Cunha, Corival Lisboa Alves de Castro, Raphael Archanjo do Nascimento, Zacheu Crispim e Ulysses Jayme, ao todo dezasseis (16) suplentes. O excellentissimo senhor Presidente, antes de fazer a proclamação dos eleitos, em virtude das eleições supplementares, consultou ao Tribunal se devia proclamar tambem os que já o foram na sessão de quatro (4) de dezembro ultimo, ficando resolvido que, quanto a esses, fosse renovada a proclamação anterior, e, quanto aos demais que lograram eleger-se nas eleições renovadas á vinte e oito (28) de fevereiro, que se fizesse a sua proclamação, na forma da lei, mandando que expedisse a favor dos deputados eleitos e proclamados os respectivos diplomas. O excellentissimo se-

nhor Presidente, em breves palavras, congratula-se com os candidatos eleitos, esperando que os mesmos saibam corresponder a confiança que lhes depositou o eleitorado livre desta Região. E para constar, Eu, Benedicto Euzébio da Cruz, Secretário interino, lavrei esta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada pelos excellentissimos senhores Juizes e por mim. Em tempo: O quadro da votação geral pelo qual se fez a proclamação dos deputados eleitos á Câmara Federal e Estadual e seus supplentes, foi apresentado por uma Comissão composta dos Juizes Doutor Jarbas Caiado de Castro e Luiz do Couto Cornelio Brom, que, tendo, á vista, o mappa geral da votação das eleições de outubro ultimo, os mappas das secções annulladas pelo Tribunal Superior de J. Eleitoral, e os mappas parciais dos resultados apurados nas eleições supplementares, mappas este que depois de ter o Sr. Presidente perguntado aos interessados se tinham alguma declaração a fazer e ter resposta negativa, foi approved pelo Tribunal. Pelo Sr. Presidente foi mandado que se extrahisse um traslado geral dessa acta para, juntamente com os documentos enviados pelos Presidentes das Mesas Receptoras das eleições supplementares, fosse enviado á Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e que se extrahisse um extracto desta acta para servir de diploma aos eleitos e proclamados. E, para constar, Eu, Benedicto Euzébio da Cruz, Secretário interino a escrevi. (aa) *Maurilio Augusto Curado Fleury*. — *Rodolpho Luz Vieira*. — *Antonio Perillo*. — *Marcello Silva*. — *Jarbas C. de Castro*. — *Luiz do Couto C. Brom*. — *Pedro Pinheiro de Lemos*.

Era o que se continha no livro da actas, de folhas 11 verso a 23 e que para aqui mandei dactylographar trasladando bem e fielmente do original do que dou fé. Eu, *Benedicto Euzébio da Cruz*, secretario em exercicio dolo e subcrevo este, depois do novamente assignado por todos os excellentissimos senhores presidente e Juizes, por estar em tudo conforme com o original.

Goyaz, 19 de Março de 1935. — *Maurilio Augusto Curado Fleury*. — *Rodolpho Luz Vieira*. — *Antonio Perillo*. — *Marcello Silva*. — *Jarbas C. de Castro*. — *Luiz do Couto C. Brom*. — *Pedro Pinheiro de Lemos*. — *Benedicto Euzébio da Cruz*, secretario interino.

### Pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral

#### Recurso Eleitoral n. 42 — 4ª classe do art. 30 do Regimento Interno

##### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE — União Progressista Fluminense e outros.

RECORRIDO — Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.  
RELATOR — Exmo. Sr. Desembargador José Linhares em substituição ao Exmo. Sr. ministro Plinio Casado.

Parecer n. 199:

Depois da publicação do relatorio-parecer, os interessados, dentro do prazo legal, offereceram razões instruidas com farta documentação. Examinei todo esse material e, com relação aos pontos de divergencia entre os recorrentes e o Sr. Relator, passo a dar a minha opinião.

1 — 13ª secção da 1ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 968, 2ª columna.

O Sr. relator acha que o caso é de renovação da eleição, por ter ocorrido coincidência entre o numero de votantes e o de eleitores constantes da acta.

Realmente, nos autos do recurso parcial ha uma certidão em breve relatorio apenas de um trecho da acta de encerramento, em que se diz que votaram 274 eleitores da secção, não coincidindo com o numero dos que assignaram as folhas de votação, os quaes, feitas os resultados, foram 285.

O Tribunal Regional, unanimemente, negou provimento ao recurso, para manter a apuração. E diz:

Attendendo a que também não procede o segundo fundamento, visto que não ha a falta de coincidência do numero de sobrecartas com a assignatura dos votantes na folha de votação;

Attendendo a que, sendo presentes a este Tribunal, a folha de encerramento, as folhas de votação e o livro de actas da 13ª turma apuradora se verificou ser omessa a certidão constante destes autos e não exprime exactamente o que se allega no presente recurso;

Attendendo a que ha uma sobrecarta a menos, e, por consequente, inferior ao numero de votantes consignados na acta;

Attendendo a que, nessas condições, não ha nullidade, como é expresso no Cod. Eleitoral, artigo 97, n. 4.

As razões do Dr. Monteiro Soares Filho e outros asseguram que a acta de encerramento assigna o seguinte:

Abrindo então a urna, o Sr. presidente procedeu a contagem das sobrecartas autenticadas nella contidas, encontrando 254 sobrecartas menores e 31 sobrecartas maiores, modelo 18, num total de 285 sobrecartas, numero que coincide com o numero de eleitores constantes das folhas de votação. Fls. 3 do livro de actas da 13ª Turma Apuradora.

Concluem que houve equívocos do accórdão quando accentuou uma sobrecarta a menos e engano na declaração da acta quanto ao numero de votantes.

Ha, evidentemente, uma certa confusão, pois o Sr. relator não declara que examinou a acta de encerramento e as folhas de votação. Eu também não as examinei. Com a devida venia de S. Ex. eu propriaria um novo estudo dos papeis para completo esclarecimento do caso.

Junto ás razões do Dr. Prado Kelly e outros, está a acta de apuração, por onde se verifica que 285 foram eleitores que votaram.

2 — 10ª sessão da 2ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 969, 1ª columna.

O Sr. relator é pela nullidade da votação, devendo a mesma ser renovada, visto como houve incoincidência, pois, 277 foram as sobrecartas encontradas na urna para 278 votantes.

O accórdão do Tribunal Regional, depois de se referir aos outros fundamentos do recurso, aliás desprezados pelo relatorio-parecer diz, alludido por certo a allegação de incoincidência.

Attendendo a que as demais allegações feitas pela recorrente são manifestamente improcedentes.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso.

O Sr. relator labora num equívoco que eu peço venia para desfazer. Referindo-se a uma certidão junta ao recurso parcial, declara S. Excia. que foram apuradas 276 sobrecartas, deixando de o ser — 1 e assignaram as folhas de votação 267 eleitores da secção e 11 extranhos á mesma, ao todo, 278.

A certidão, porém, attesta que as sobrecartas que deixaram de ser apuradas foram 2.

Desfeito o engano, teremos 278 sobrecartas para 278 votantes.

Junto ás razões que o Partido Radical offereceu após a divulgação do relatorio-parecer, está o documento n. 70, que é certidão da integra da acta da Turma Apuradora, na qual se lê:

Contadas as sobrecartas e separadas em pacotes de 50, verificou a mesa existirem na urna 278 sobrecartas, das quaes 11 eram do modelo 18 e que correspondiam ao numero de votantes declarados na acta de encerramento pela mesa receptora.

Quanto ás razões pelas quaes as duas sobrecartas não foram apuradas, razões a que alludiu o Sr. relator como não existindo na certidão junta ao processo do recurso parcial, estão, conforme assegura o arrazoado do Partido Radical, na acta de apuração, no seguinte trecho:

Uma sobrecarta com varias cedulas diferentes que não foram apuradas e finalmente uma sobrecarta contendo uma só cedula com nomes diversos para deputados estaduais e federaes que não foi apurada. Livro de acta da 9ª Turma Apuradora a fls. 5.

O partido Radical, nas suas razões posteriores ao relatorio, junta os documentos ns. 70 a 73, sendo um certidão do inteiro theor da acta de apuração, e outro certidão de explicações dadas pelo presidente da Turma Apuradora os quaes demonstram á sociedade tudo quanto tenho affirmado.

Não houve, pois, incoincidência, de modo que a eleição deve ser considerada valida.

## 3 — 15ª secção da 5ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 969, 2ª columna.

A argumentação dos oppositores não me impressiona. Parece-me que o caso se enquadra no art. 43, 2 das Instruções ou, então, que não revela incoincidência pois o que apparecem a mais ou a menos não foi sobrecarta, mas cédula. Fico com o relator.

## 4 — 16ª secção da 5ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 970, 1ª columna.

O Dr. José Monteiro Soares Filho, do Partido Radical, nas razões posteriores ao relatório-parecer, declara que o recurso não se baseou no motivo apontado pelo Sr. relator e, sim, em outro allegado pelos recorrentes Benedicto Nilo de Alvarenga e Partido Popular Radical, nos recursos geraes. Esse motivo é incoincidência quanto ao numero de eleitores, entre a acta do encerramento e as sobrecartas encontradas na urna.

No processo do recurso parcial está uma certidão dessa acta e nella se encontra o seguinte:

Lida a acta de encerramento dos trabalhos da alludida secção, verificou-se que votaram 256 eleitores. Aberta, porém, a urna, e procedida a contagem das sobrecartas nella existentes, encontrou-se o total de 255, faltando por conseguinte, uma sobrecarta.

Consta da acta impugnação tão somente pelo motivo apontado pelo Sr. relator.

Accordão do Tribunal Regional não se refere á incoincidência que não fôra allegada. A 16ª secção da 5ª zona não está incluída na relação daquelles que foram apresentados pelo delegado do Partido Radical ao Tribunal Regional, por occasião da apuração geral.

O que se deu no caso foi o seguinte: houve impugnação junto á turma apuradora e recurso para o Tribunal Regional em que se suscitou o motivo a que o relatório-parecer allude, isto é, existência de sobrecartas que foram apuradas, rubricadas umas pelo presidente e pelo secretario e outras apenas pelo secretario da mesa.

No processo do recurso parcial, apparece, porém, uma certidão da acta de apuração e nella surge a prova que tinha occorrido uma incoincidência, sem explicação consignada na mesma acta.

E' verdade que a questão da incoincidência não foi levantada pelos recorrentes, mas constava de um documento junto ao recurso parcial.

Eu penso que o Tribunal Regional devia tomar conhecimento da incoincidência ainda mesmo que não suscitada.

O facto, porém, é que não tomou.

Trata-se então de saber se é lícito ampliar perante o Tribunal Superior, os limites da allegação produzida no recurso parcial uma vez que foi presente ao Tribunal a quo um documento que autoriza essa ampliação.

Uma vez que o Tribunal a quo tomou conhecimento do recurso, não vejo inconveniente em que a materia seja meihorada, ao vir a este Tribunal Superior para ser julgada.

Houve no caso incoincidência de modo que a votação renovada é de annullar-se.

## 5 — 3ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 970, 1ª columna.

Conforme se verifica da acta de apuração junta sob o n. 50 ás razões do Dr. Monteiro Soares Filho e outros após o relatório, o candidato do Partido Popular Radical, doutor Lengnuber Filho impugnou a apuração pelos motivos seguintes: a) não constar da acta da instalação da secção a hora do inicio dos trabalhos; b) por não estarem as sobrecartas, numeradas, de um a nove; c) por não ter sido tomado em sobrecarta 18 o voto de um eleitor de outra secção. Fez-se, todavia, a apuração.

O segundo fundamento não foi incluído entre os do recurso perante o Tribunal Regional, ao qual também não se offereceu, como documento, copia da acta de apuração em que este fundamento se consignava. Não houve, pois, neste caso pronunciamiento do Tribunal a quo, que nem dispoz de documentos por onde pudesse verificar a existência da impugnação feita á turma apuradora. E' da jurisprudência deste Tribunal Superior não tomar conhecimento de materia que não foi levada por qualquer forma ao tribunal a quo.

## 6 — 19ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 970, 2ª columna.

Os impugnadores do relatório-parecer escrevem:

Da acta de apuração consta terem sido encontradas na urna 276 sobrecartas.

A acta de encerramento declara terem votado 274 eleitores, tendo havido equívoco na declaração da acta porquanto votaram os 276 eleitores que assignaram ás folhas de votação, o que foi verificado pela turma apuradora e pelo Tribunal Regional na sessão plena do julgamento.

Ha engano na declaração do voto vencido do juiz Oldemar Pacheco, no qual se apoia o relator; assignaram as folhas de votação 276 e não 275, como affirmou. A constatação é simples, por tratar-se de documentos officiaes existentes na secretaria do Tribunal Superior.

O presidente da turma deixou de rubricar as linhas correspondentes ás assignaturas de dois eleitores, na columna dos que votaram e por isso conclue o juiz Oldemar Pacheco que taes eleitores assignaram, mas não votaram. Trata-se de simples omissão por esquecimento ou inadvertencia. Ao contrario, se eleitores que assignaram as folhas não houvessem votado, o facto estaria forçosamente registrado na columna de observações e a mesa receptora o teria obrigatoriamente consignado na acta de encerramento.

O argumento do illustre juiz Oldemar Pacheco é frazil e inconsistente.

As folhas de votação assignadas por 276 eleitores que effectivamente votaram, esclarecem e explicam perfeitamente a incoincidência. Não houve fraude; nem sequer foi allegada.

De accordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é valida a votação, não se justificando a reavaliação.

Deve por isso ser mantida a decisão do Tribunal Regional que agiu com acerto e perfeito conhecimento de causa.

Assegura-se que ha engano e no que o voto vencido affirmava e que é facil desfazer-o, examinando os documentos officiaes, que se acham na secretaria deste Tribunal. Do relatório-parecer não se deduz que o integro Sr. relator haja examinado esses papeis. E' que este novo exame nem suscitado após o seu relatório-parecer. Eu também não pesquizei os referidos documentos. Proporia, com a devida venia, um novo estudo do ponto em questão, á vista dos alludidos papeis.

A questão está perfeitamente esclarecida nas razões que o Dr. Prado Kelly e outros offereceram após o relatório-parecer instruídos pelo documento n. 3, que prova que o presidente appoz rubrica aos nomes dos eleitores.

## 7 — 3ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 970, 2ª columna.

No enunciado da secção ha um engano. Trata-se da eleição suplementar da 9ª secção da 7ª zona.

Dois são os motivos allegados: violação da urna e apuração de votos assignalados.

O Sr. relator nega provimento ao recurso quanto ao primeiro motivo, porque a prova é negativa; quanto ao segundo, porque a impugnação não foi feita nos termos do artigo 44, paragrapho 3º das Instruções.

Junto ao recurso parcial, que é, repito, o relativo á 9ª secção da 7ª zona (Petrópolis), está por certidão, a acta dos trabalhos da turma apuradora. Ali se encontra também o laudo pericial em exame da urna.

São peças de convicção extensas, que não transcrevo, por não alongar demasiadamente este parecer, mas que podem ser examinados facilmente, no 4º volume, dos autos, ou nas certidões que sob ns. 71 e 75, foram appensas ás razões do Dr. José Monteiro Soares Filho e outros, depois do relatório-parecer.

O exame dessas peças levou-me a uma conclusão contraria á do integro Sr. relator. Parece-me que ha prova de que a urna foi violada. Os peritos não negaram os estragos que a urna exhibia. Não affirmaram, mas também não negaram, que taes estragos tivessem sido produzidos propositalmente. Limitaram-se á verificação do facto. A urna apresentava uma fenda de dez centimetros de extensão.

Consta de certidões a fls. 6 v. dos autos do recurso parcial, que foram apuradas as cédulas contidas em uma sobrecarta, na qual, depois de tiradas aquellas, verificou-se a existência de um pequeno papel solto, indicativo de assento de carro da Leopoldina Railway, sendo esses votos apurados em conjuncto com os demais.

Vê-se ainda pela acta da apuração que appareceu uma sobrecarta com duas cédulas eguaes para Deputados Federaes, sendo apurada somente uma.

Anula quando se impuzesse a observancia do art. 44, § 3º das Instruções, no meu entender, os signaes de quebra da integridade da urna bastariam para se annullar a votação suplementar colhida na 9ª secção da 7ª zona.

S — 3ª secção da 10ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 972, 1ª columna.

Divergindo da minha, ainda neste caso, da autorizada opinião do Sr. relator, penso que a eleição é válida, não devendo ser renovada. Assim se pronunciou o Tribunal Regional. O caso vem elucidado em certidão lavrada pelo secretário da Turma Apuradora, por ordem do seu presidente, e copia ao recurso parcial. Reza:

"A folha com as 19 assignaturas de eleitores foi remetida a esta turma hontem, 8, e veio acompanhada do seguinte officio: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Edmundo Candido Ferreira, presidente da 3ª secção da 10ª Zona Eleitoral, tendo por motivo independente da sua vontade, omitido, na entrega das folhas de votação, uma folha em duplicata assignada por 19 eleitores que compareceram e votaram, a qual havia se extraviado na occasião dos trabalhos, no fundo do bureau, onde se achavam guardadas, o que ocasionou divergencia, verificada no Tribunal, entre o numero de sobrecartas encontradas na urna e o numero de eleitores constantes das folhas apresentadas, que é justamente a differença de 19, acontece, porém, que, posteriormente, a folha em questão foi encontrada pelo Sr. Antonio Fernandes de Carvalho, escrevente do cartorio do 1º officio, lugar onde funcionou a referida secção. O supplicante, afim de evitar sua responsabilidade ao caso, vem muito respeitosamente fazer entrega a V. Ex. da mencionada folha, para que V. Ex. se digne de deliberar o que for do direito e da justiça. Em tempo: na referida folha não consta a respectiva numeracao, porque todas as folhas foram numeradas no final dos trabalhos".

Allegam os recorrentes que o indicio de que tal lista foi fabricada para determinar a coincidência do numero de sobrecartas com o de votantes esta em que, sendo intermediária, não está numerada, achando-se as demais numeradas seguidamente.

O secretario da Turma Apuradora, no documento transcripto explica, a meu ver sufficientemente, o facto de não estar numerada a folha em questão.

Quanto á demora na remessa, escrevem os impugnantes do relatorio-parecer:

"A remessa de documentos essenciaes referentes ao pleito feita posteriormente á remessa da urna, se não houve fraude, não constitue motivo de nulidade como invariavelmente tem decidido o Tribunal Superior, como ainda recentemente o fez no julgamento das eleições do Ceará, secção unica de Araripe — Bol. 43, pag. 890; das eleições do Pará — 25ª secção da 1ª zona — Bol. n. 28 de 1935, pag. 553; das eleições de Goyaz — 19ª secção da 1ª zona, pag. 404; 3ª secção da 17ª zona, pag. 405 do Boletim n. 20 de 1935. Assim, é valida a eleição e não há motivo para renovação.

9 — 12ª secção da 10ª zona (São Gonçalo) 5ª vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 972, 2ª columna.

O relatorio-parecer opina pela reforma do voto do Tribunal Regional que negou provimento ao recurso, interposto porque se allegou ter sido violado o sigillo do voto com a abertura e apuração de 5 sobrecartas não numeradas, pela mesa e assim differenciadas das demais, sabendo-se ainda que correspondiam aos cinco membros da mesa receptora. Mas, o allegado não foi provado. Por isso, o Tribunal Regional repelia o recurso unanimemente. As razões posteriores ao relatorio-parecer, os recorrentes não juraram prova. Tico com o Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso e penso que a eleição deve ser mantida.

10 — 10ª secção da 10ª zona (São Gonçalo), 5ª vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 972, 2ª columna.

"Devem ser aqui repetidas as palavras do relator, quando opinou sobre a eleição da 14ª secção da 1ª zona — Recurso n. 6.987:

"E' meu parecer que se deve confirmar a decisão do Trib. Reg. que negou provimento ao recurso. Votaram os eleitores até às 19 horas, certamente, aquelles que estavam presentes às 17.45. Houve a meu ver deficiencia de narração na acta quando diz que a votação se fez até às 7 horas e 15 minutos da noite, sem que mencionasse a circumstancia de ter tido o presidente da mesa receptora a cautela de suspender a entrega das senhas às 18 horas, meaes em quarto, admittindo, porém, a votar, aquelles que já tivessem senha e estavam presentes, os quaes deveriam ter entregue desde logo, seus titulos eleitoraes. Não ha razão para se decretar a nulidade de toda a votação quando evidentemente não houve prejuizo para o eleitorado, sem se ter feito prova de que depois das 18 horas foram admittidos eleitores sem senha".

A especie ora apreciada é perfeitamente analogá, absolutamente identica. Os dizeres da acta de encerramento são em tudo semelhantes, só variando quanto á hora do encerramento; não se pôde julgar valida aquella eleição e pelo mesmo motivo annullar esta. E' evidente que, quando a acta declara que a votação terminou às 20.30 horas, quer dizer que foi esta a hora em que acabaram de votar os eleitores de senha, terminando assim a phase da votação. Ha, talvez, deficiencia na declaração da acta. Mas, em identicas condições se encontram centenas de actas que, a serem annulladas, inutilizaram mais da metade do pleito do Estado do Rio. Trata-se de simples irregularidades e assim julgou o Tribunal Regional invariavelmente, como se vê entre outros, dos recursos ns. 6.471, (9ª sec. da 8ª zona); 5.653, (da 4ª sec. da 10ª zona) e recursos sju. da 10ª sec. da 12ª zona e da 15ª sec. da 10ª zona, e que não acarretam a nulidade da votação, decisões essas, aliás, com as quaes o relator concordou, opinando pela validade da eleição. Tal irregularidade, resulta do proprio modelo official das actas de encerramento expedidas com as instruções, que está assim redigido: "A's... horas, depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente declara encerrados os trabalhos..." Sómente se exige a declaração da hora do encerramento, depois de ter votado o ultimo eleitor, nada obrigando a que se declare suspensa a entrega das senhas às 17.45. Foi o que se fez na acta impugnada, de accordo com o modelo official e assim agiram em geral, todas as mesas receptoras.

Atigura-se-me com a razão o impugnador do relatorio-parecer, não havendo motivo para se decretar a nulidade da votação.

11 — 2ª secção da 16ª zona, rec. 5.904, 6ª vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 973, 2ª columna.

Este é outro caso em que peço venia para dissentir do relatorio-parecer que, reformando a decisão do Tribunal Regional, annulla e renova a eleição.

Parece-me que a inconcendência ficou explicada pelo Tribunal Regional no accordão, quando diz:

Atendendo a que o 3º funda nullo do recurso não é procedente, porque, consta da acta do encerramento que votaram 215 eleitores inclusive um eleitor de outra secção, voto este que foi recebido depois de encerrada a votação de 214 eleitores da secção, numero que coincide com o declarado na acta.

Atendendo a que não foi apurado o voto do eleitor da outra secção que, aliás, veio em separado, isto é, não foi aberta a sobrecarta que continha esse voto, do modo que, nullo que fosse tal voto, não invalidou a votação dos eleitores da secção."

Ha nos autos do recurso parcial, uma certidão extraída dos documentos que acompanharam a urna e della consta o seguinte:

O numero de sobrecartas encontradas na urna não coincide com o de eleitores consignados na acta de encerramento, a qual dá como tendo votado 314 eleitores, verificando a turma, entretanto, conforme consta da acta, terem votado naquella secção 315 eleitores, pois, entre os mesmos, segundo refere a propria acta de encerramento, votou um Scraphim Rodrigues de Oliveira, cujo voto foi tomado em separado e não foi apurado pela turma.

Do facto de não ser apurado o voto não decorre que a sobrecarta não deva ser computada para a coincidência. A acta de encerramento consigna 315 eleitores e explica a razão disso.

Não ocorreu incoincidência, pelo que concluo pela validade da eleição.

12 — 4ª secção da 16ª zona Rec. 6.493, 6º vol. dos autos. *Boletim Eleitoral*, pg. 973, 2ª columna.

Opino pela nullidade desta secção, conforme certidão da acta de encerramento. Dois eleitores de outra secção não foram admitidos a votar. Deveriam sel-o com as precauções que a lei determina.

13 — 10ª secção da 16ª zona Rec. 6.534, 6º vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pg. 974, 1ª columna.

Fico com o Sr. relator, cujas ponderações me convenceram.

14 — 4ª secção da 19ª zona. 7º vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pg. 974, 2ª columna.

Conforme se verifica pelos autos do recurso parcial, o fundamento deste é diverso do que vem referido no relatório-parecer.

O que se allega é que João Lourenço da Silva votou duas vezes.

Uma primeira certidão junta ao processo do recurso parcial diz que João Lourenço da Silva não era eleitor inscripto no municipio. Uma segunda certidão declara que o eleitor é João Lourenço da Silva Junior. O juiz eleitoral informa que, ao qualificar-se, João Lourenço da Silva Junior, supprimiu o Junior "devido talvez a ter a letra muito grande e não caber na mesma linha". Uma ultima certidão extraída dos documentos referentes á apuração, assevera o seguinte:

"Da folha de votação modelo n. 24, sob o numero de ordem 9, figura o nome de João Lourenço da Silva, e, na columna de observações, consta o seguinte: Votou nesta folha por não coincidir seu nome com o da lista. No verso da referida folha, sob o numero de ordem 17, tambem figura o nome de João Lourenço da Silva e, na columna observações, traz o seguinte: "Assigna esta folha especial por allegar chamar-se João Lourenço da Silva, visto ter tirado o Junior ha muito tempo. O nome da lista é João Lourenço da Silva."

Eis o que ha. Parece-me que o caso é de nullidade.

15 — 5ª secção, 22ª zona, 7º vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pg. 975, 1ª columna.

Contra a votação colhida nesta secção houve dois recursos ambos sem numero. Elles se acham no 7º volume dos autos.

O primeiro recurso é do Partido Popular Radical. Allegou desde logo que a votação era nulla, visto não terem eleitores de secções diferentes votado em folha apropriada e bem assim por não ter o respectivo juiz eleitoral apposto a sua rubrica nos modelos 19a, 25 e 16b.

Consta do accórdão do Tribunal Regional que além dos motivos apontados, o recorrente, ao entrar o recurso em julgamento, suscitou o da quebra do sigillo do voto. Diz o accórdão:

"A quebra do sigillo do voto, no caso, resultou impossível. As 20 sobrecartas a que allude o recorrente, sequer foram abertas. A Turma Apuradora, por cautela, deixou-as intactas, cuja decisão foi trazida ao Tribunal em gráu de recurso interposto pelo partido Republicano Fluminense".

Isto significa que o tribunal *a quo*, ao julgar o primeiro recurso tomou conhecimento da materia allegada, em plenário.

O segundo recurso é do Partido Republicano Fluminense. O motivo era este: deixaram de ser abertas e apuradas 31 sobrecartas, sendo que 20 por haver sido omitida a numeração seriada de 1 a 9 e 11 tomadas em separado pela mesa receptora.

O Tribunal Regional não conheceu deste segundo recurso, allegando que não houvera impugnação no acto da recusa da apuração das referidas sobrecartas.

Estamos diante de uma hypothese interessante.

No 1º recurso, o Tribunal Regional tomou conhecimento da materia e resolveu que não houvera quebra do sigillo do voto, porque as 20 sobrecartas sem numeração seriada não tinham sido apuradas. No 2º recurso, recusou-se a conhecê-lo. Como quer que seja, o tribunal *a quo* ao julgar o primeiro recurso, conheceu da materia, que vem agora ao julgamento deste Tribunal Superior.

Eu, entretanto, concordo com o Sr. relator, porque as sobrecartas não foram alertas.

16 — 10ª secção da 22ª zona. Rec. 385, 7º vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 975, 1ª columna.

O douto Sr. relator corrobora a decisão do Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso, tornando valida a eleição suplementar.

A presente hypothese merece um estudo pormenorizado.

Na eleição de 14 de outubro, votou a eleitora Benedicta Alves Teixeira. Na suplementar de 27 de janeiro, votou, com o mesmo numero de inscripção, a eleitora Benedicta Alves de Lima. Seu voto foi apurado.

Diz o accórdão do Tribunal Regional:

"Em mesa, ao se discutir o recurso, foi declarado ter sido a eleitora Benedicta Alves de Lima, quem não votára na eleição de 14 de outubro. Ora, das folhas de votação desta ultima eleição consta ter esta eleitora votado com o seu primitivo nome de Benedicta Alves Teixeira. A semelhança da graphia das assignaturas (as folhas de votação de uma e outra eleição estiveram presentes em mesa) a identidade do seu numero de inscripção e a circunstancia de ter tido em mãos o presidente da secção o titulo da eleitora, onde vem a sua photographia, tudo demonstra nada ter havido quanto á sua identidade. Esta é que é essencial no caso vertente.

Quero desde logo ponderar que o art. 81. 3 do Código Eleitoral exige, em primeiro logar, que o titulo do eleitor se ache em ordem e, em segundo logar, que não seja contestada a sua identidade. Só então o presidente lhe entregará a sobrecarta official.

E' evidente que o titulo da eleitora em questão não estava em ordem. Isto vem longamente elucidado no voto vencido do juiz Costa e Silva.

O Dr. Prado Kelly e outros offerecem com suas razões após relatório dois documentos que merecem ser estudados. São os de ns. 11 e 12.

17 — 4ª secção da 24ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 975, 2ª columna.

Houve, no caso, dois decursos, ambos sem numeração. Ao 1º delles, o Tribunal Regional deu provimento a votação, no que foi acompanhado pelo relatório-parecer.

Ao segundo, deu provimento, para mandar apurar a votação, já annullada, entretanto, pelo motivo exposto no 1º recurso.

Parece-me que este 2º recurso deve ser considerado prejudicado.

18 — 5ª secção da 24ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 975, 2ª columna.

O relatório-parecer não opina sobre este caso.

Limita-se a declarar que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso, por ter achado provada a allegação constante de um dos seus itens.

Penso que deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que annullou a votação.

19 — 5ª secção da 24ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 976, 1ª columna.

Os impugnadores do relatório-parecer declaram concordar aqui com o Sr. relator, salvo na parte em que manda tornar sem effeito a votação da eleição renovada, visto não ter havido renovação.

20 — 1ª secção da 26ª zona

Boletim Eleitoral, pag. 976, 1ª columna.  
Tenho a impressão de que o Sr. relator não opinou sobre o caso. Escreva S. Excia.:

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso por não estar devidamente instruído, quando, no caso, cabia examinar os documentos eleitorais, acta de encerramento, lista de votação e acta da Turma Apuradora. A eleição foi renovada.

O Dr. Monteiro Filho e outros juntaram as suas razões posteriores ao relatório-parecer certidão da acta de apuração e da de encerramento, faltando, porém, a lista de votação para completo esclarecimento do caso. Cumpre, pois, examinar a folha de votação, para averiguar-se, além dos 145 eleitores, 21 fiscaes e 1 eleitor de outra zona, num total de 167, votaram cinco membros da mesa, perfazendo o numero de 172, pois 172 foram as sobrecartas encontradas. Isto verificado, nulla será a eleição suplementar.

21 — 2ª secção da 26ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 976, 1ª columna. Rec. pag. 20.  
Com o relator que confirma a renovação.

22 — 3ª secção da 26ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 976, 2ª columna.

E' o caso da assignatura de um eleitor cego apposta na lista de votação pelo presidente da Turma Apuradora.

A este respeito, escreve o recorrente Dr. José Monteiro Soares Filho:

O Tribunal Regional annullou esta secção porque o nome do cego que votou foi apposto na folha de votação pelo presidente da mesa em logar da assignatura do mesmo eleitor cego. A assignatura é indispensavel para effectivação do voto.

Perigosa seria a permissão dada a um mesario para assignar pelo eleitor. Seria uma fonte inextinguivel de fraude. A lei facultando aos cegos, o direito de voto exige no art. 12 do Regimento Geral dos Juizes, (art. 131 doCodigo Eleitoral) que o mesmo, ao qualificar-se assigne a petição com as letras communs ou no alphabeto Braille. Com mais razão deve ser exigida a assignatura do eleitor cego nas folhas de votação pela mesma forma. Audou bem o Tribunal Regional annullando esta secção pelo motivo exposto. O relator tem opinião contraria, mas a decisão annullatoria deve ser mantida, pelos seus juridicos fundamentos.

Penso que os discordantes do relatório-parecer têm razão. A votação deve ser annullada.

23. 4ª secção da 31ª zona. 9º vol. dos autos.

Boletim Eleitoral, pag. 977, 1ª columna.

Dando os fundamentos do recurso, o relatório-parecer reproduz os que foram indicados pelos recorrentes Natalio Baptista. O que consta da acta de apuração junta ao recurso parcial é, porém, cousa diversa. O Presidente mandou separar as sobrecartas contidas na urna ás quaes se referia o protesto do interessado. As sobrecartas rubricadas pelo suplente e secretario foram apuradas em separado. Pode-se, pois, separar a votação, admitindo a nullidade de umas sobrecartas, mas resalvando a validade das outras.

Embora o accordo se refira por engano a sobrecartas não authenticadas, o documento prova que esta foram apuradas.

Opino pela reforma da decisão do Tribunal Regional, afim de validar-se a votação, separadas as sobrecartas rubricadas pelo suplente.

24. 1ª secção da 32ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 977, 1ª columna.

Trata-se de algumas sobrecartas não authenticadas pelo presidente, mas tendo a assignatura do secretario. O Sr. Relator é pela nullidade. Parece-me, porém, que a jurisprudencia não autoriza essa conclusão.

25. 7ª secção da 34ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 977, 1ª columna.

Eis o que escrevem os que divergem do relatório-parecer:

As eleições realizadas em 14 de outubro nesta secção foram apuradas pela 10ª turma, apesar das impugnações que lhe foram presentes, pelas seguintes razões da acta de apuração:

"Aberta novamente a urna e examinados os

seus documentos, impugnaram-na o candidato José Monteiro Soares Filho e o delegado do Partido Socialista Fluminense Sr. Giordano Bruno Pinto os quaes allegam não conterem entre si as quantidades da eleitores mencionadas na acta de encerramento dos trabalhos da mesa receptora e nas folhas de votação e correspondente ao numero de sobrecartas encontradas na urna. Não obstante, o Sr. Presidente declarava que vae apurá-la, visto ter observado apenas pequenas irregularidades nos documentos que a acompanham e o faz principalmente por estarem em perfeita concordancia o numero de eleitores que a acta menciona como tendo votados e a quantidade de sobrecartas encontradas. E acrescentou que todas as duvidas partiam do facto de não haverem os membros da mesa e os fiscaes de candidato assignado as folhas de votação, mas tão somente a acta de encerramento. Disse ainda o Sr. Presidente que deixar de apurar as cedulas encontradas, seria concorrer para inversão do resultado da soberania de voto, tão certo é que o juiz, interprete da lei, tem de raciocinar com logica ao proferir suas sentenças, pois a questão fundamental da lei eleitoral é impedir que se fraude a vontade do povo. Por outro lado, declara não ser motivo para deixar de apurar a urna em apreço, de vez que transparece não ter a mesa agido fraudulentamente."

"Contadas as sobrecartas foi encontrado o total de 108, numero esse que coincide com o numero de eleitores que a acta de encerramento diz terem votado, isto é 97 eleitores da secção e mais 11 fiscaes de candidatos." (Doc. n. 64)

Na verdade a acta de encerramento reza textualmente:

"Compareceram e votaram 97 eleitores desta secção, inclusive os membros da mesa receptora, tendo deixado de comparecer e votar 20 eleitores desta secção, tendo votado tambem 11 fiscaes de candidatos que assignaram a acta de abertura e esta acta." (Documento 66).

Assim, pois, o numero de sobrecartas authenticadas existentes na urna (108) corresponde exactamente ao numero de votantes consignados na acta: 97 mais 11.

No entanto, interposto recurso da decisão da turma, o Tribunal Regional, no accordo n. 28 de 28 de janeiro de 1935, julgou nulla a votação e mandou proceder a nova eleição:

"attendendo a que o numero de sobrecartas encontradas na urna não coincide com o numero de votantes."

E' certo que os 11 fiscaes não assignaram nenhuma das folhas de votação; — como diz a acta de encerramento, só assignaram a acta de abertura e a de encerramento. Vê-se, do facto, que 5 fiscaes assignaram a acta de encerramento e os 6 restantes assignaram a acta de instalação que foi tambem assignada por 2 fiscaes signatarios da de encerramento; José Augusto Bicalho e Wilmar de Assis Cascabulho (Doc. n. 65).

Em conclusão:

1) — Corresponde exactamente o numero de sobrecartas encontradas na urna com o de votantes consignados na acta, não incide a votação na sanção dos §§ 2º e 3º do art. 90 do Cod. Eleitoral e da letra d) do art. 50 e art. 55 das Instruções.

2) — O facto dos 11 fiscaes, eleitores de outra secção, terem votado sem assignar as folhas de votação, é simples irregularidade e não constitue motivo de nullidade, desde que elles assignaram as actas dos trabalhos, como se vê dos respectivos instrumentos. Assim já tem decidido este Egregio Tribunal Superior, como se vê, entre outros do parecer e julgamento das eleições do Maranhão, para a Constituinte relatadas pelo Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola, referente á unica secção da 12ª zona, Bol. El. 118, de 1933, pag. 2.493 e; julgamento das eleições de Santa Catharina, rec. n. 14 — 5ª secção da 15ª zona, bol. n. 34 de 1935, pag. 1ª — e julgamento das eleições de Goyaz — 1ª secção da 3ª zona pag. 404, 1ª secção da 8ª zona, pag. 405 do Bol. El. n. 29 de 1935.

Na minha opinião, a votação é válida, annullando a eleição suplementar.

26 — 5ª secção da 34ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 977, 2ª columna.

O Sr. relator annulla esta secção por ter havido incoincidência. Tal, porém, não se deu.

É certo que, no accordão do Tribunal Regional, se vê que o seu fundamento foi não coincidir o numero de sobrecartas com o de votantes que assignaram a folha de votação.

Mas, uma certidão que está nos autos do recurso parcial e o doc. n. 63 junto ás razões do Partido Radical depois do relatorio-parecer (acta da apuração) declaram:

Abertas as 256 sobrecartas do seu conteúdo, numero que confere com o de votantes mencionados na acta de encerramento, são encontrados, etc.

A incoincidência deve ocorrer entre o numero de sobrecartas e o de votantes verificado na acta.

Penso que a eleição é válida.

27 — 4ª secção da 34ª zona. *Rec. 6.140. 9º vol. dos autos.*

*Boletim Eleitoral*, pag. 977, 2ª columna.

O Sr. relator salienta que o caso é daquelles em que o Tribunal Superior tem considerado justificada a incoincidência, contra o seu voto.

A incoincidência não está entre o numero de sobrecartas encontradas (135) e o consignado na acta de encerramento.

O Tribunal Regional annullara a votação porque na urna foram encontradas 135 sobrecartas e na folha de votação assignaram 127 eleitores.

A eleição é válida e nulla a renovação.

28 — 4ª secção da 34ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 977, 2ª columna.

Trata-se do recurso da eleição suplementar. A decisão do Tribunal Regional, deveria ser mantida, se esta eleição suplementar não devesse ser annullada pelos motivos expostos no numero anterior.

29 — 10ª secção da 35ª zona, vol. 9º dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 977, 2ª columna.

Data venia, divirjo do relatorio-parecer. Foi impedido de votar um eleitor que a mesa declarou embriagado. O eleitor já havia assignado as folhas de votação, conforme asseveram certidões e o voto vencido. Houve coacção, como evidenciou o voto vencido do juiz Oldemar Pacheco. Penso que a votação deve ser annullada, para que não se estabeleça o perigoso precedente. Se o eleitor assignou duas folhas de votação, tinha discernimento; podia votar.

Parece-me nulla a votação.

30 — 7ª secção da 38ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 978, 1ª columna.

O Sr. relator annulla a votação sem renovação, baseando-se no segundo motivo invocado pelo recurso: sobrecartas irregulamente autenticadas.

Acrescenta o relatorio-parecer que o Tribunal Superior, por voto de desempate, tem entendido que o facto apontado não dá lugar a nullidade.

No caso vertente, esta nullidade não existe. A certidão junta sob n. 22, com as razões do recurso geral do Partido Radical, 1º volume dos autos, demonstra que todas as sobrecartas tinham uniformemente a rubrica M. R. Santos, Presidente da Mesa Receptora.

A eleição é válida.

31 — 27ª secção da 11ª zona. Recurso n. 5.960, 10º volume dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 978, 2ª columna.

Affirma o Sr. relator que o Tribunal Regional annulla a votação com renovação, o que já foi feito.

A votação, porém, é válida, sendo nullo o resultado da eleição suplementar.

Está nos autos do recurso parcial, por certidão, a acta da apuração e della consta:

O Sr. Presidente verificou não haver concordancia entre o numero de eleitores que compareceram a votar, num total de 344, segundo veta declarado na acta de encerramento, e o numero de eleitores constantes das folhas de votação num total de 332. Não obstante, o Sr. Presidente após o exame da lista de votação, mandou que fossem apuradas as sobrecartas em vista da acta de encerramento que coincide com o numero de envelopes, na conformidade do art. 43 das instruções.

Válida é a votação e nulla a eleição suplementar.

32 — 27ª secção da 11ª zona, 10º vol. dos autos.

*Boletim Eleitoral*, pag. 978, 2ª columna.

Trata-se da eleição suplementar a annullar-se pelos motivos expostos no numero anterior.

33 — 7ª secção da 7ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 970, 1ª columna e pag. 979, 2ª columna.

Em suas razões posteriores ao relatorio-parecer, o doutor Prado Kelly e outros o impugna quanto a esta secção, transcrevendo o trecho em que se declara excesso de sobrecartas, resultando em parte de não haver rubrica logo após a assignatura do ultimo eleitor. Juntam, sob n. 20, uma certidão de que essa rubrica fôra lançada no lugar competente. Quanto ao outro fundamento do recurso, allegam que se trata de excesso de cédulas que foram inutilizadas.

Estas ponderações são dignas de attenção.

34 — 10ª secção da 23ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 975, 1ª columna.

O Dr. Prado Kelly e outros dissentem do Sr. relator. Juntam as suas razões posteriores ao relatorio dois documentos, sob ns. 13 e 14, os quaes corroboram as conclusões do Sr. relator.

35 — 4ª secção da 24ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 975, 2ª columna.

Penso que as allegações oppositas pelo Dr. Prado Kelly e outros ao parecer não logram abalar os seus fundamentos.

36 — 8ª secção da 24ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 976, 1ª columna.

Opino como no caso anterior.

37 — 2ª secção da 27ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 976, 2ª columna.

Opino como no caso anterior. A impugnação ao relatorio-parecer só demonstra que o candidato Clodomiro Vasconcellos interveiu nos actos privativos dos mesarios, como evidencia a acta junta ao recurso parcial, no 9º vol. dos autos.

38 — 4ª secção da 34ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 977, 2ª columna.

Os factos sobre os quaes o Sr. relator assentou a sua deliberação estão provados pelo accordão citado.

O documento offerecido sob n. 17 com as razões do Dr. Prado Kelly e outros não nega a existencia da coacção. Attestam, porém, que uma das vias do protesto foi enviada ao Tribunal Regional com os demais documentos da mesa receptora. E o Tribunal Regional pronunciou-se, reconhecendo a coacção.

39 — 6ª secção da 45ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 978, 2ª columna.

Decidindo muito bem este caso, disse o Sr. relator que o registro irregular do candidato Joaquim Soares de Azevedo Filho não invalida a eleição. Seria necessaria a prova da fraude. O documento junto sob n. 16 pelo Dr. Prado Kelly e outros depois do relatorio-parecer (certidão do processo de registro) não é demonstrativa de fraude.

40 — 3ª secção da 26ª zona.

*Boletim Eleitoral*, pag. 976, 2ª columna.

Não tenho a acrescentar ao que já escrevi a respeito no n. 28 deste meu parecer. Em contraposição, o Dr. Prado Kelly e outros, em suas razões posteriores ao relatorio-parecer, invocam um julgado do Tribunal Regional do Distrito Federal. Por maior que seja o respeito que tributo aos integros juizes que o affirmaram, não posso deixar de insistir na minha conclusão, a favor da qual milita outro julgado do Tribunal Regional, e do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso geral do candidato José de Avellar Fernandes.

N. 40-A — Estando reunido o Tribunal Regional para leitura, discussão e votação do parecer da comissão especial de relatorio das eleições, o Dr. José Monteiro Soares Filho, antes da proclamação dos eleitos, pediu que fosse discutida e votada a materia contida em duas petições, que apresentou.

É o que consta da acta geral, que declara que, na primeira petição, o requerente protestava contra as apurações procedidas em varias secções que a acta enumera, apurações respectivamente impugnadas perante as turmas por varios candidatos.

O fundamento do protesto e do pedido de annullação estava nas declarações e impugnações consignadas nas actas de apuração. Era o facto que estarem as sobrecartas encontradas nas urnas dessas secções numeradas seguidamente e não em series de 1 a 9.

Consta ainda da acta geral que, na segunda petição, pleiteava-se a nullidade das votações colhidas em outras secções, que a dita acta especifica.

O motivo do pedido era a falta de uniformidade das decisões dos recursos de apuração e nulidades decorrentes de vícios insanáveis constantes das actas de apuração e de encerramento das referidas secções.

Declara a acta geral.

Submettida á discussão estas petições, falam os candidatos, ficando encerrada a discussão. O Sr. desembargador Coelho Bastos propõe o arquivamento das petições, para votação immediata do relatorio. Rejeitada esta proposta, resolve o Tribunal conhecer das ditas petições e indeferil-as, contra os votos do Dr. Herotides de Oliveira, que não tomava conhecimento, e do Dr. Oldemar Pacheco, que as deferia. Resolvendo assim os incidentes preliminares e as duvidas submettidas pelos candidatos, passou o Tribunal a conhecer do Relatorio da Commissão.

A primeira questão que se suscita é esta: podiam ditas petições ser apresentadas em sessão plena do Tribunal Regional antes que este começasse a conhecer do relatorio e procedesse á proclamação dos eleitos?

A jurisprudencia deste Tribunal Superior se pronuncia pela resposta affirmativa.

Ha no relatorio-parecer referente ao recurso do Amazonas fartos elementos a favor dessa jurisprudencia.

Esse relatorio-parecer foi publicado no Bol. Eleitoral de 17 de julho de 1933.

Consultando-o, verifica-se que, ao tratar da eleição na secção Unica de Porto Velho, o Sr. relator declarou:

Não consta a acta parcial da turma apuradora, mas da acta geral se vê que, sobre a validade da eleição, foi apresentado protesto sob dois fundamentos etc.

Segue-se o caso da secção unica de Maués. No citado Boletim ha o seguinte:

Foi impugnada a eleição desta secção com fundamento de ter sido presidida pelo promotor publico, funcionario demissível *ad nutum*... O candidato Dr. Leopoldo da Cunha Mello levantou uma questão de ordem, qual a de saber se era ainda possível o Tribunal conhecer desta impugnação, de vez que não foi formulada perante a turma apuradora, e que só então foi feita perante o Tribunal. O Tribunal, depois da discussão a respeito, desprezou a preliminar arguida, achando que a elle se devolve o conhecimento integral da eleição para o fim da apuração geral. Foi julgada procedente a impugnação e annullada a eleição desta secção, por unanimidade de votos.

Ha, porém, mais é melhor.

O relatorio-parecer, referindo-se a um recurso contra a expedição de diploma, diz que o recorrente allegara dois motivos, sendo primeiro

haver o Tribunal se pronunciado originariamente sobre as eleições de Maués, sem que, perante a Turma Apuradora tivesse surgido qualquer impugnação ou protesto, mas tomando conhecimento novamente dos trabalhos da citada secção etc.

E, linhas além, acrescenta:

Não me parece procedente a preliminar arguida de ser nulla a decisão do Tribunal Regional por ter originariamente tomado conhecimento do protesto feito sobre a eleição de Maués, de vez que a elle é devolvido o conhecimento total da eleição por occasião de deliberar sobre as actas parciais das juntas apuradoras para o fim de proclamar os eleitos.

No mesmo Boletim Eleitoral, a fls. 2.441, se achia a Acta Geral da apuração e nella se lê que o Tribunal Regional tomou conhecimento de varios casos, resolvendo-os. Acrescenta a acta:

Com a palavra o juiz desembargador Raymundo Pessoa, declarou conhecer da impugnação ou protesto, pouco lhe importando a denominação... A apuração começará no dia seguinte ao da eleição e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias... O marco inicial da apuração é, portanto, lançado no dia seguinte ap

das eleições, quando as turmas apuradoras, já constituídas, iniciam os trabalhos preliminares... e o seu limite final é attingido depois de realizada a contagem, e expurgo de votos, resolvidas as controversias e duvidas suscitadas... até a proclamação dos eleitos e seus supplentes... Kelly, em seus commentarios ao Cod. Eleitoral (pag. 83, art. 93), escreve — "A acta verificará os actos do escrutinio e apuração, os incidentes sobrevindos ao seu curso, as cédulas não apuradas, as razões por que não o foram, os protestos offerecidos e o que mais tiver occorrido durante os trabalhos". Ora, se apuração, em seu desdobramento, tem os seus limites traçados pela maneira porque determina a lei, não havia como restringir-se o seu ambito ao trabalho das turmas — ella comprehende tambem os trabalhos perante este Tribunal. De sorte que, á medida que for realizando a apuração, a partir do dia seguinte ao da eleição, até o momento da proclamação dos eleitos, podem os fiscaes de candidatos e os delegados de partido e com a mesma ou maior força de razão, os candidatos, deduzir suas impugnações por escripto, as quaes deverão ser decididas pelas turmas, quando feitas perante ellas, cabendo neste caso recurso para o Tribunal, ou directamente pelo Tribunal, quando as turmas não houverem decidido ou quando ellas sejam feitas perante elle. Diz que essa exposição era feita com o intuito de frisar que o Tribunal não é apenas uma instancia de recurso das decisões da turma: a sua competencia é muito mais ampla, cabe-lhe tambem o conhecimento originario das impugnações e duvidas que forem sujeitas. Assim sendo, conhecia as allegações do interessado. E acrescentou: pouco lhe importava a denominação de que se utilizara a parte, o que não privava a elle, juiz, de decidir sobre a especie... De resto, argue-se contra as eleições de Porto Velho vícios que, verificados, determinam a nullidade da votação. Nullidades da natureza da arguida, estabelecida em bem da ordem publica, podem ser allegadas por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico, quando lhe cabia intervir e devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou dos seus efeitos... Neste momento da apuração, quando a eleição de Porto Velho, quando os suffragios nella verificados vão produzir os seus efeitos, ante a arguição de um interessado, cumpre ao Tribunal decidir porque está em plena phase de apuração.

Assim se manifestou o desembargador Pessoa. A notavel lição de processualistica eleitoral, que elle deu, se adopta perfeitamente ás Instrucções em vigor, no capitulo concernente á apuração, arts. 38 e 66 e parece escripta para o caso concreto que temos em apreço.

Mas, a mesma Acta Geral relativa ás eleições do Amazonas, dá noticia de outras impugnações e reclamações feitas ao Tribunal Regional que todas foram conhecidas, debatidas e resolvidas.

Chega-se depois a um lance decisivo assim descripto pela Acta Geral que analysamos.

A seguir, o Sr. presidente declara que se encontram sobre a mesa uma impugnação e contra impugnação, *entradas nesta data* e refere-nos ás eleições realizadas em Maués... Procedida a leitura da impugnação, contra-impugnação e todos os documentos apresentados, o Sr. presidente submete ao Tribunal a preliminar relativa á sua competencia para conhecer originariamente da materia, de vez que della não se cogitou perante a Turma Apuradora. O juiz doutor Ricardo Amorim considera o Tribunal competente. O juiz desembargador Arthur Virgilio não tomava conhecimento... Acrescentou que as Instrucções não falavam de reclamação mas de recursos das decisões das Turmas Apuradoras para o Tribunal Regional. Disse que da apuração da eleição de Maués não houve impugnação, não houve recurso, em tempo opportuno; que ao juiz cabe pronunciar *ex-officio* a nullidade substancial quando esta lhe chega ao conhecimento, por meio regular, no caso o recurso; que o systema da jurisdicção ou das competencias é de ordem publica e não póde ser alterado pelas partes, sob pena de

nullidade, nem pelo juiz, sob pena de responsabilidade criminal. Por isso, não tomava conhecimento da reclamação apresentada *nesta data* ao Tribunal, meio impróprio para o fim visado.

Esta doutrina não logrou acolhimento no seio do Tribunal. Rebateu-a o desembargador Raymundo Pessoa, que disse:

Na espécie em verdade, não occorre caso identico, quanto á preliminar, ao de Porto Velho, porque, enquanto naquella havia um pronunciamento da turma respectiva, transferido o seu conhecimento para o Tribunal, e até mesmo um recurso interposto, no caso *sub judice* a arguição de nullidade é feita originariamente a este Tribunal. Dis-se que o Tribunal não pode conhecer do facto, attribuindo-se-lhe a competencia estrita de só decidir as duvidas e recursos vindos da turma. Como declarou ao decidir o caso de Porto Velho, os actos da apuração não são apenas os praticados pelas turmas apuradoras, mas sim também os praticados pelo Tribunal do momento em que começa a funcionar até a proclamação dos eleitos, podendo nesse interregno decidir originariamente dos casos que lhe sejam affectos. Como faz vêr, entendia que a apuração comprehende a phase do processo eleitoral que se inicia ao seguinte dia da eleição e termina com a proclamação dos eleitos... Ora, se o Tribunal se reúne igualmente em função apuradora e, á medida que se realizar a apuração, podem ser deduzidas impugnações perante este Tribunal pelos interessados ou seus representantes legalmente habilitados, é claro que lhe cabe decidir das mesmas.

E', como se percebe, uma reiteração da doutrina antes exposta. Seguindo-a o Tribunal conheceu da materia. Mas, não pára aqui a acta geral. Por ella se verifica também que o Tribunal, ao fazer a apuração final, deduziu do total dos votos collidos em todas a região aquellos que acabava de annullar. Depois dessa operação um fiscal do partido pediu a palavra e solicitou que o Tribunal mandasse proceder a novas eleições em duas secções annulladas. O presidente determina que o requerente apresente sua petição por escripto e, enquanto elle a redige, e fundamenta, o Tribunal continua em seus trabalhos. Deferido o requerimento, iniciam-se as apurações.

Já sabemos que, vindo os casos de Porto Velho e de Maués a este Tribunal Superior foram objecto do relatorio-parecer e do julgamento na superior instancia.

Esta maneira de proceder, tão conforme com os dispositivos das instrucções vigentes e do Reg. dos Tribunaes Regionaes, foi, ha pouco dias, preconizada por um voto brilhante do Sr. ministro Espinola, proferido quando do julgamento do recurso do Maranhão.

O que se não admite é que o Tribunal Superior tome conhecimento de reclamação, impugnação ou recurso a respeito de que não tenha havido pronunciamento na instancia *a quo*. E' que, se o Tribunal Regional é corte de apuração o Tribunal Superior é instancia revisora.

Eslarecidos os factos e firmados os principios a que acabo de alludir, conclue-se: 1º) procedeu muito regularmente o Sr. Monteiro Soares Filho, quando levou ao Tribunal Regional em sessão plena na phase anterior á da proclamação dos eleitos, as suas petições com as duvidas que suscitava á vtilação das secções enumeradas na acta geral; 2º) havendo o Tribunal Regional indeferido essas petições tomou conhecimento dellas e sobre ellas se manifestou, occorrendo, pois, na hypothese, pronunciamento da instancia *a quo*, que justifica a provocação feita a este Tribunal Superior para que se exteriorize a respeito, resolvendo definitivamente os casos em questão.

Essas secções são as seguintes:

#### 41 — 1ª secção da 16ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 1ª columna.

Affirma o integro relator que se trata de sobrecartas com numeração seguida. A acta de apuração junta ao recurso geral do Partido Popular Radical, doc. n. 5, mostra que a secção foi impugnada junto á Turma Apuradora. A acta geral prova que dita secção foi igualmente impugnada perante o Tribunal Regional que indeferiu o pedido de

nullidade. Mas, a nullidade se impõe, porque a acta de apuração declara ter sido encontrada uma serie de sobrecartas numeradas de 1 a 20. A requerimento de um candidato foi a numeração irregular apagada a nankin confundindo, porém, legivel. A nullidade persiste. As cédulas foram apuradas, viciando toda a votação.

#### 42 — 12ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 1ª columna.

Junto ao recurso geral do Partido Popular Radical estão os documentos 7 e 33, acta da apuração da secção e junto as razões posteriores ao relatorio-parecer, o de n. 53 que demonstram ter havido impugnação junto á Turma Apuradora por não serem as sobrecartas numeradas de 1 a 9, encontrando-se em ordem de 1 a 20. A nullidade, pedida ao Tribunal Regional conforme consta da acta geral, foi indeferida. As cédulas irregularmente numeradas foram apuradas, viciando toda votação, que é nulla.

#### 43 — 3ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 1ª columna.

Os documentos ns. 9 e 35 juntos ao recurso geral do Partido Popular Radical, n. 56 junto ás suas razões posteriores ao relatorio-parecer, e a acta geral mostram que este caso é analogo ao anterior. Aqui, porém, foram apuradas 15 sobrecartas não autenticadas, e sem numeração. A votação é nulla.

#### 44 — 11ª secção da 22ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 1ª columna.

Diz o relatorio-parecer que não houve recurso. O doc. n. 19 do recurso geral e 51 das razões posteriores ao relatorio-parecer do P. P. Radical provam que houve recurso junto á Turma Apuradora. A reclamação é das que tem na acta geral. As sobrecartas não tinham numeração. A votação, é, pois, nulla.

#### 45 — 4ª secção da 42ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 1ª columna.

Os documentos sob ns. 10 e 45 appensos ao recurso geral do P. P. Radical e n. 52 das suas ultimas razões provam que, nesta secção as sobrecartas não estavam numeradas de accordo com as Instrucções, em serie de 1 a 9, e, sim, em duas series das quaes a primeira com numeração de 1 a 41, sendo depois-repetidos os ns. 42, 43 e 44 e proseguindo-se na de ns. 48 e seguintes até o seu numero final. Assim, é que duas sobrecartas accusavam o n. 42, ambas, outras duas o n. 43 e duas mais o n. 44. A inutilização a nankin não produziu effeito em muitas das sobrecartas a numeração permaneceu legivel, consoante attesta o doc. 45. A reclamação é das enumeradas na acta geral. Opino pela nullidade da votação.

#### 46 — 16ª secção da 5ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 1ª columna.

Além dos motivos de annullação consignados pelo Sr. relator, occorre ainda, nesta secção, coincidência, por ter havido uma sobrecarta a menos. E' o que se averigua pela acta de apuração, docs. ns. 27 do rec. geral do P. P. Radical e 56 das suas ultimas razões. Trata-se da eleição supplementar.

#### 47 — 4ª secção da 11ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 2ª columna.

O Sr. relator é pela nullidade. Concorro com S. Excia. Declara que não encontrou o recurso. E' que houve engano na epigraphic. Trata-se da eleição supplementar da 27ª secção da 11ª zona (Itaperuna).

O caso já foi examinado no recurso parcial n. 5.960 — "Bol. El.", pag. 978, 2ª columna.

forme se verifica na acta geral. O caso já foi tratado no

#### 48 — 11ª secção da 22ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 981, 2ª columna.

Na publicação da parecer ha engano, pois se trata da 10ª secção da 22ª zona, renovada a 27 de janeiro. Houve recurso parcial e então se tratou do caso. V. Bol. Eleitoral, pag. 975, 1ª columna. V. este parecer, pag. 15, p. 16.

#### 49 — 3ª secção da 19ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 982, 1ª columna.

O caso foi tratado nos recursos parciais constantes do Bol. Eleitoral, pag. 974, 2ª columna.

#### 50 — 4ª secção da 31ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 982, 1ª columna.

O caso foi estudado no recurso parcial respectivo, como se vê no Boletim Eleitoral, pag. 977, 1ª columna e no 23, fls. 19 deste parecer.

7ª secção da 38ª zona.

Idem.

9ª secção da 10ª zona.

Idem.

5ª secção da 26ª zona.

Idem.

2ª secção da 13ª zona.

Idem.

1ª secção da 32ª zona.

Idem.

1ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª e 17ª da 12ª zona.

Idem.

51 — 10ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

Ha engano. Trata-se da 12ª secção da 7ª zona, já tratada no n. 42 deste parecer. Impugnada perante a Turma Apuradora, e perante o Tribunal Regional, consoante os documentos 7 e 33 do recurso geral do Partido P. Radical, 53 de suas ultimas razões, e acta geral, a votação é nula por falta da numeração seguida das sobrecartas.

52 — 8ª secção da 15ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

Houve reclamação perante o Tribunal Regional, consoante a acta geral. A votação foi impugnada porque havia sobrecartas numeradas de 1 a 20, das quaes algumas foram apuradas, consoante a acta de apuração doc. n. 8 junto ao recurso geral do P. P. Radical.

A votação é nula.

53 — 3ª secção da 7ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

Declara o Sr. relator que não houve manifestação do Tribunal Regional. É um equívoco. A votação foi objecto de impugnação perante o Tribunal Regional consoante se lê na acta geral. Os docs. 9 e 35 do recurso do Partido Popular Radical e 50 de suas ultimas razões mostram, conforme já vimos no n. 43 deste parecer, que foram apuradas sobrecartas não authenticadas e sem numeração. A votação é nula.

54 — 10ª e 11ª secção da 22ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

No tocante á 10ª secção foi annullada a primeira eleição e renovada a votação. Da decisão que apurou a urna suplementar, houve recurso no qual foi discutida a matéria.

Quanto á 11ª secção, foi impugnada por varios motivos entre os quaes o de estarem as sobrecartas sem numeração alguma. A questão foi presente ao Tribunal Regional, conforme se verifica na acta geral. O caso já foi tratado no n. 44 deste parecer.

A votação é nula.

55 — 1ª secção da 40ª zona.

Boletim Eleitoral pag. 983, 1ª columna.

Esta secção figura entre as enumeradas na Acta Geral, de modo que foi levada ao conhecimento do Tribunal Regional que sobre o caso se pronunciou. Mas, é certo que a prova se referiu á 4ª secção da 42ª já tratada no n. 45 deste

parecer, onde opinamos pela nullidade da votação, porque as sobrecartas não tinham numeração seguida.

56 — 11ª secção da 15ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

Este caso foi presente ao Tribunal Regional que, dello tomou conhecimento, consoante se averigua da Acta Geral. A votação fôra impugnada junto á Turma Apuradora porque, tendo falta de um supplente, o presidente da mesa nomeou-lhe substituto, que funcionou. É o que se lê na acta de apuração, documento n. 12 junto ao recurso geral do P. P. Radical. Opino pela nullidade da votação de accordo com o Sr. relator.

57 — 2ª secção da 27ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

Concordo com o Sr. relator quanto á annullação, verificando, porém, que, tendo havido nova publicação das conclusões, esta secção não foi incluída entre as que o parecer manda annullar.

58 — 7ª secção da 4ª zona.

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

O integro relator verificou que houve duas sobre-cartas sem authenticação e que não houve recurso. A acta de apuração documentos 40 do recurso geral e 54 das ultimas razões do P. P. Radical, demonstram que foram apuradas as sobrecartas e que houve impugnação junto á Turma Apuradora. O caso figura na Acta Geral entre aquelles que foram indeferidos pelo Tribunal Regional, havendo, pois, como nos outros casos analogos, pronunciamento da instancia a quo.

A eleição é nula.

59 — 5ª secção da 7ª zona (Petrópolis).

Boletim Eleitoral, pag. 983, 1ª columna.

O parecer se equivocou quanto a esta secção que é, na verdade, a 25ª da 7ª zona.

Como no caso anterior, diz o parecer, não consta ter havido decisão do Tribunal Regional. Mas, esta secção 25ª da 7ª zona figura na Acta Geral. Foi presente ao Tribunal Regional que, quanto ás outras, indeferiu as petições do impugnador. Houve, pois, decisão dessa instancia, no caso. O que não ha é prova do allegado.

60 — 1ª e 3ª secções da 23ª zona (Barra Mansa).

Boletim Eleitoral, pag. 983, 2ª columna.

Concordo com o Sr. relator quanto a 1ª secção.

No que concerne á 3ª secção verifico que foi impugnada junto á Turma Apuradora, porque appareceu uma sobre-cartas não authenticada nem numerada. É o que consta da certidão n. 55 appensa ás ultimas razões do P. P. Radical. A nullidade foi pedida ao Tribunal Regional, conforme noticia da Acta Geral. O documento 16 do recurso geral do P. P. Radical diz:

A Turma Apuradora fez a separação das sobre-cartas em grupos de 50, tendo o ultimo grupo apenas 30, em vista de ter sido uma impugnada pela Turma Apuradora por não estar authenticada e numerada.

É o que ha.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1935. — Armando Prado, procurador geral.